



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

07 de julho de 2017

Página 1 de 67

Nº 1629

## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	5
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>45</b>
Pautas .....	45
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	45
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Atas.....	47
Acórdãos .....	47
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>47</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	54
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	54
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>54</b>
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>54</b>
<b>Editais</b> .....	<b>55</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>55</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>58</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>58</b>
Despachos.....	58
Portarias .....	65
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>66</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>66</b>
Tribunal Pleno .....	66
Primeira Câmara .....	66
Segunda Câmara .....	66
Corregedoria-Geral .....	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	66
Diretores de Gabinete .....	66
Inspetorias de Controle Externo.....	67
Administrativo .....	67

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 13 DE JULHO DE 2017

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 474054/15 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 588610/15 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 184797/17 Vista desde 06/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 360560/17  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS,

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, ANDREA PATRICIA CEZARIO), SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA (Procurador(es): Alexandre Coelho de Souza, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, LUANA MARA ROCHA)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 753212/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

**CONSULTA**

Processo: 949544/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 821963/16 Nova Audiência desde 06/07/2017

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 577546/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/07/2017

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLEI)

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

**DENÚNCIA**

Processo: 325278/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Interessado: BRUNA LANDIM GOMES LOPES, JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA DE ASSAI, LUIZ ALBERTO VICENTE, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Processo: 296119/12 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 719014/15 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2017

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 103592/17 Vista desde 08/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 679377/16 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es):

ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E ADQUIRIAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JAQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 692068/10 Vista desde 01/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARCIRO BINSFELD (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): MARCOS ARAÚJO FERNANDES), SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 695216/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: CAMILA PALMA NUNES, EDIVALDO NUNES DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, ELIZA MARQUES, ENIVALDO ANTONIASSI, JESSICA LARESSA HUMENIUK DE PAULA, LEOPOLDINA PEREIRA DE MAGALHAES, LETICIA DA SILVA MEIRA, LIVIO HITLER MIRANDA, LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENAN ROGERIO DA SILVA, RICARDO FLORIANO DE SOUZA, SILVANA NOGUEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VANUZA DA SILVA DE ALENCAR

Processo: 920309/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: OLIVIO BRANDELERO

Processo: 826450/16 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2017

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PÉRNA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 82983/17 Adiado por devolução pós-vista desde 06/07/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**CONSULTA**

Processo: 10762/15 Vista desde 06/07/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA



Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 336853/08 Adiado por devolução pós-vida desde 06/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 348006/09 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 438129/09 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 444447/09 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 489319/09 Adiado por devolução pós-vida desde 06/07/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL, LEOLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, RENATO ERNESTO REIMANN, ROBSON REOLON SCUZZIATO, TEREZINHA AUDETE RICETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINARIO, WINFRIED MOSSINGER

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 252607/14 Vista desde 06/07/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB

#### PREJULGADO

Processo: 90189/15 Vista desde 08/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255414/17

Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, TÂNIA MARIA ACCO

---

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 880706/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 614890/10

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)

Interessado: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA ROSA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): RAFAELA SALANI NOGUEIRA, CRISTIANO GUERIOS NARDI, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO PEREZ, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO)

Processo: 1094243/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LIGIA REGINA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): IGOR SILVEIRA)

Processo: 1146206/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: AIRTON ALVES CHAVES, LUIZ FERNANDES, VANDERLEIA SILVA MELO

---

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 408423/17 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2017

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Interessado: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI

#### DENÚNCIA

Processo: 462704/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 264398/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: DARCY DE JESUS ALVES RIBEIRO, DIORGENES PIAZZON DE OLIVEIRA, JONAS KUDREK, JORGE KOZIEL, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU, MARCOS ELOI KRAFT, OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA

Processo: 603845/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Interessado: CICERO COSMO, DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUIZO DA COMARCA CARTORIO DA VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS DE XAMBRE, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 726548/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, MARCIO HENRIQUE DEITOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 533631/16 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDGAR BUENO, LUIS ALBERTO MORENO

---

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 268555/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Interessado: DEONILSON ROLDO, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULINO VIAPIANA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 400259/16

Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

Interessado: CARLOS ALBERTO IACIA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

#### DENÚNCIA

Processo: 2606/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ



Interessado: IVAN CESAR DE SOUZA, JAMERSON LÚCIO DA SILVA (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO, SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

Processo: 227683/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA)

Interessado: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, GRÁFICA CAPITAL LTDA, KEILLA CRISTINA MAZUR, Laureci Schmitz de Moraes, MARCOS FIORAVANTI, MARCOS GARCIA DE SOUZA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 620433/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 987442/15 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDUARDO MARGARIZI DALPIAZ (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELSON DE JESUS MARQUES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, CAMILA RODRIGUES FORIGO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO (Procurador(es): OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO), VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO (Procurador(es): PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES), WADIS VITORIO BENVENUTTI

#### CONSULTA

Processo: 303080/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 190160/10 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA

Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, MARCELO APARECIDO BOTELHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSSOUME, SANTO CAETANO DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 573883/09

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELSIO RICARDO STELZNER, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 511346/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: CARLOS ALBERTO ZANCHI, COMERCIAL CRONUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO ROCKENBACH), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, NELSON NATALICIO MOREIRA ME

Processo: 863246/13 Vista desde 06/07/2017 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)

Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALLI, PAULO CESAR FEYH, SILVESTRE KUHN (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, ULICES PIZZATTO)

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 265509/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA

Processo: 277116/17 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### CONSULTA

Processo: 694275/15 Vista desde 08/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 742768/15 Adiado por férias do relator desde 06/07/2017

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A - EMDEILHAS

Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), JOSÉ BAKA FILHO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações





### PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 24 EM 11 DE JULHO DE 2017

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### ALERTA

Processo: 946553/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 980760/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ODILON ROGÉRIO BURGATH

Processo: 250722/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA  
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO SANTOS

Processo: 260540/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 292140/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: ALDÁCIR DOMINGOS PAVAN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 51184/13  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 439090/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: CLUBE DE MAES ITAMARATI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IRMA RAGALSKY, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PÉREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 98142/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, FERNANDO CARLOS RICCI, JOÃO ANDRÉ NASCIMENTO RIBAS, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NELSON CRIST, OSMAR JOSE CHINATO, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

Processo: 112930/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO, RINALDO PERES ASSUNÇÃO

Processo: 123037/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER

Processo: 348144/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI, EWERTON CESAR MUTTI PONCHIO, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GERALDO APARECIDO GENOVÉS, MUNICÍPIO DE FLORAI

##### PENSÃO

Processo: 1085525/14  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE HILTON DA SILVA, LEO SALOMAO NETO, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA RODRIGUES CORDEIRO DA SILVA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222990/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Interessado: FLAVIO DE MARTINO ASSUMÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 273048/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ADELINA MARQUES BENTO, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIELE IZABEL CALDAS PAINTNER, ADRIELI VALIATI DIAS, ALINE ULTS DOMINGUES CALDAS ROCHA, ALZIRA STRAESSER, ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE VIEIRA DA CRUZ, ANDREA TARAPATA PADILHA, ANDREIA CORREIA, ANDRÉIA MARIA DE LIMA, BERENICE FERREIRA, BRUNA RAPHAELA DENGGO DOS SANTOS, CARINE PAINTNER, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CELIANE DOS SANTOS MARTINS, CLEIDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA, CLEIDIMARA RAMOS CALDAS FERREIRA, DAIANE CRISTINA DOS ANJOS, DÉBORA CRISTIANE DE GÓIS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, EDINA APARECIDA BILIZÁRIO, ELIZIANE FERREIRA DE LIMA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, EVA CLEMAIR MACHADO, FABIANE GONÇALVES DE FRANÇA, GÉSSICA RIBEIRO FERREIRA, GLEICY KELLEM MENDES, GUILHERME MAINARDI, JAQUELINI ANTUNIS RODRIGUES, JÉSSICA WELLEN MARTINS, JOÃO WILSON NARCIZO, JOSIANE ABILIO DOS SANTOS, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSIELE DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOVANA BAGGIO, JOYCE MONICA DE CASTRO, KARINA MARTINS CALDAS, LAIS FERREIRA GAIDA, LEILA RIBEIRO, LEONI BORGES DOMINGUES, LIDIANE DE JESUS FRANÇA, LINEI DA LUZ LIMA, LUCINERI MACEDO, MARILEIDE PAINTNER JOCOSKI, MARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MICHELE CRISTINA ROLÃO, MICHELLE SEIFERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NADIA APARECIDA DOS SANTOS, NILMARA DO CARMO CAVALHEIRO, PAULO RICARDO DE FREITAS MACEDO, PRISCILA FERNANDES, RICARDO LIBER BOEIRA, ROBERSON CORREA LICHEVESKI, ROSENI FERREIRA GOMES, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, RUAN VINICIUS BELLO, SANDRA DE FRAMÇA LEAL, SANDRA MARA DE LIMA, SILVANA DA SILVA, SILVIANE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SOLANGE DE PAULA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANE MAXIMOWSKI DE RAMOS, TRINDADE ESTEGUE DO NASCIMENTO, VANESSA APARECIDA CALDAS DE MORAES, WANESSA HARYN VERBANÉCK, ZÉLIA DE SIQUEIRA, ZENILDA APARECIDA SILVA

Processo: 331218/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO)  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO), PAULO CESAR FEYH

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 380073/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PAULO ROBERTO BRUGINSKI

Processo: 880668/16 Adiado por devolução pós-vista desde 04/07/2017  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTREIN (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252090/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: JOSE AIRTON DE ARAUJO

Processo: 260212/14  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI

Processo: 209563/15  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSÉ DA CUNHA

Processo: 213536/15  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, GISLAINE BACCAS BELINI

Processo: 227758/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ



Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MAURILIO CARAVIERI, THIAGO APARECIDO CARMO LIMA

Processo: 246876/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Processo: 253945/15

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER

Processo: 255590/15

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 357341/15

Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 234782/16

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, LURDES DALL AGNOL STIZ

Processo: 263430/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 197428/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

Processo: 199720/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMB, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 271176/14 Vista desde 20/06/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Processo: 277581/14 Adiado por devolução pós-vista desde 04/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 243757/16 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

---

#### **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 203610/09

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

#### **ALERTA**

Processo: 1014518/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

Processo: 291895/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 115337/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 134906/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LIVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO LUIZ CIOLI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 135252/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUZIA FREDERICO ZAMPAR, MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 212818/13

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ELAINE CRISTINA PICCOLI, IDENIR TEREZINHA ANZOLIN, JAIR ANTONIO MORGAN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), SADY MALACARNE, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO

#### **ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 51248/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: AMADEO JOSE DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 655466/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE



CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RUBEN FISCHER, SUELY HASS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 180780/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 670345/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: Alex Dione Paz Tavares, ANA PAULA TESSARI DOMINGOS GAMEIRO, ANTONIO SISCATE RUFINO, Breno Leonardo Benelli, Caio Luis Locatelli, Claudinei Tosi de Campos, Clodoaldo Paulino da Silva, Cristovo Regis de Albuquerque, Custodio Matos, David Messias Martins, Deivid Jose da Silva, Dorcilio Paes da Silva Filho, Edimar dos Santos, Edson Luis Pininga Monteiro, Erica Aparecida Crispin, Erica Mara Barros Silva, Evandro Jose dos Santos, Fabio Aparecido Lemes, Fabio Danilo Padilha, Fernanda Figueredo Coelho, Fernando Aparecido Amichi, Flavia da Silva Moraes, Geraldo de Lima Junior, Gilson Aparecido Barreto, Grazielle Dias de Moraes, Ivoni Felicio de Carvalho, Janaina Fabiana Mendes, JOÃO BATISTA ANGELO DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, Juliana Duarte Brussolo, Leticia Brussolo, Luis Carlos Tavares, Luiz Carlos Marciano, MARCIA APARECIDA RUGGERI, Marcio Luis Cuenca, Marli da Silva Rocha, Mauro Rodrigues dos Santos, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, Okssana Ageran Zaninelo de Barros, Olivio Fernando dos Santos Gabriel, Paulo Henrique de Freitas Farias, Paulo Sergio Bufalo, Paulo Sergio de Oliveira, Pedro Henrique Ferrareze Bonatti, Raquel Pereira da Silva, Reinaldo Gabriel, Renato Manoel de Carvalho, Richard Piovezan Martins, Roberto Carlos Martins, Roseli Aparecida Perego Bento, Rubens Butignon, Sergio Aparecido Mendes de Oliveira, Silvia Jeane Rodrigues dos Santos, Talyta Fernanda Martins Polleti, Tereza de Fatima da Silva, TEREZINHA DE JESUS BUFALO, Valdir dos Santos Domingues, Vanessa Mara Solcia Borges, Wagner Vieira dos Santos, Welliton Jose Jacinto, Wesley Pereira da Silva, Wilson Jose Lopes

Processo: 670574/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 711491/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, MIRIVALDO COSTA, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 139490/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELTON LUIZ NADOLNY, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Vista desde 20/06/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVÁ  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Sueli de Sá riechi

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76165/11 Vista desde 13/06/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLEZ, VALDIR SAUTHIER, WELLINGTON EDUARDO LUDKE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 474740/16  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246764/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CLAUDIO LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 261674/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ  
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): Fernando Quevem Cardoso Moura), ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÉ

---

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168946/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

#### ALERTA

Processo: 271193/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 914569/15  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO GOLEMA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, MARIA LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 777697/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: JUNIOR JANDERSON DE CARVALHO, MÁRIO SÉRGIO DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, THAYANA GOMES PINHEIRO

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 448760/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 323860/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 370079/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA  
Interessado: PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 160380/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 260872/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 294146/99  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 180658/05 Vista desde 04/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)  
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 456889/15  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, ELIZEU DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 271740/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: GILMAR DUARTE, LUCI MARIA ZANELLA ROLIN, SILVIO SILVEIRA

Processo: 613137/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 447076/13  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

Processo: 896602/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELAINE MARIA PRANDEL, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 600600/10 Adiado por pedido do relator desde 04/07/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE PÉROLA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 274630/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 606149/11 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2017  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2017  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 309229/12 Vista desde 27/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Atas**

*Sem publicações*

**Acórdãos****PROCESSO N.º: 560416/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO: EUCLIDES PASA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2165/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.  
**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão no cargo de Professor dos aprovados (conforme peça 2) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal. Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.



Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 261924/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**

**INTERESSADO: CLEILTON FERREIRA PINTO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2166/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Motorista do senhor CLEILTON FERREIRA PINTO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 20, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se



limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão no cargo de Motorista do senhor CLEILTON FERREIRA PINTO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Motorista do senhor CLEILTON FERREIRA PINTO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 423670/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADOS: MARCIO HENRIQUE DEITOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 2167/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão no cargo de Professor dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 17, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 18, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões no cargo de Professor dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões no cargo de Professor dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 883779/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADOS: MARCIO HENRIQUE DEITOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 2168/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela



inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professor dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 10, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 11, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento do, consensualmente, tem prevailecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer

outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 281969/16

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

#### INTERESSADOS: ALEX BARBOSA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 2169/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professor dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 10, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 11, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no



uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 1134186/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADA: IVANDRA MARIA CZELUSNIAK**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2298/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Ato de inativação. Requerimento de extinção do presente processo tendo em vista a instauração de um novo com o valor corretos dos proventos. Encerramento, Arquivamento dos autos.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de ato de inativação da senhora IVANDRA MARIA CZELUSNIAK, Professora do Município de Contenda.

À peça 18, o Município requer o arquivamento dos autos, pois constatou divergência de valores apurados para o pagamento do benefício. À peça 24, o ente informou que instaurou novo processo, sob o n.º 1165413/14, com o valor correto dos proventos.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 27) e o Ministério Público de Contas (peça 30) opinam pelo arquivamento dos presentes autos.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos presentes autos.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 363949/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI**

**INTERESSADA: JAQUELINE SILVA SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2599/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa nº 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão para o cargo de Educadora Infantil da senhora JAQUELINE SILVA SANTOS, aprovada no Concurso Público promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORÁI nos termos do Edital nº 1/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 10, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 11, argumenta que a Instrução Normativa nº 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**VOTO**

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de



12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente admissão.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acordam, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 695704/16

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**RESPONSÁVEL: EDIR HAVRECHAKI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2600/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão para o cargo de Professor dos aprovados (conforme peça 3) no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/15, promovido pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 10, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 11, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

#### VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na

Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.



Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 281430/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: CLAUDIR JOSÉ CROTTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2717/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas – CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - Exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC - pela irregularidade e multas. Pela regularidade com ressalva das contas apresentadas com imposição de sanções ao gestor responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. CLAUDIR JOSÉ CROTTI – CPF nº 282.776.009-68 - Presidente no período 01/01/2013 a 31/12/2013. Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão de contraditórios, mediante a Instrução nº 507/17 (peça 47), pela irregularidade das contas, face às restrições: a) - “Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento – (Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 – excesso 2,09% = R\$ 10.785,33)”; b) - “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – (Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009- excesso verificado 1,14% = 8,14%); c) - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pode ser convertida em ressalva, visto ter sido regularizado o item no final do exercício de 2014/início 2015).

As irregularidades constatadas na análise sujeitam o gestor às sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada item.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1781/17 (peça 48), corrobora com a manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo, opinando no sentido de que este Tribunal julgue pela irregularidade as contas, com aplicação das multas sugeridas pela COFIM.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, assinalo que as duas impropriedades verificadas pela COFIM são conexas, eis que as extrapolagens são decorrentes do mesmo fato, qual seja: a divergência de registro da receita da Cota Parte do ICMS.

É cediço que a base de cálculo utilizada para fins de instrução foi extraída dos dados enviados em 2012 e que não se permite a reformulação sem a mudança de dados do SIM-AM.

Da análise dos dados do exercício seguinte (2014), observo que a Câmara Municipal aplicou um montante bastante inferior ao teto de 7%, despendendo um total de 5,55% da receita tributária arrecadada em 2013.

No exercício subsequente (2015), também houve um comportamento linear, sendo gasto o total de 5,69%.

Desse modo, há verossimilhança nas alegações do interessado, de que não se trataria de gestor irresponsável, mas sim de erro formal no registro efetuado no exercício anterior.

Assim, tendo como base precedentes deste Tribunal e apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que, excepcionalmente, tal fato possa se configurar em ressalva à gestão do responsável, aplicando-se multa.

Acórdão nº 404/17 - 1ª Câm. (Nestor) – Câmara de Bela Vista da Caroba (0,52%); Acórdão nº 716/08 - Pleno (Hermas) – Câmara de Almirante Tamandaré (0,31%); Acórdão nº 589/16 - 1ª Câmara (Ivens) – Câmara de Tomazina (0,06%); Acórdão nº 497/16 - 2ª Câmara (Fernando) – Câmara de Santa Lúcia (0,04).

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. CLAUDIR JOSÉ CROTTI – CPF nº 282.776.009-68 - Presidente no período 01/01/2013 a 31/12/2013, de conformidade com o Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005.

DETERMINO a aplicação da multa prevista no art. 87, IV “g” da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Claudir José Crotti, em razão da extrapolagem do teto constitucional para despesas e do limite para gastos com pessoal, em contrariedade ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para a anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. CLAUDIR JOSÉ CROTTI – CPF nº 282.776.009-68 - Presidente no período 01/01/2013 a 31/12/2013, de conformidade com o Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005;

II - determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Claudir José Crotti, em razão da extrapolagem do teto constitucional para despesas e do limite para gastos com pessoal, em contrariedade ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para a anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 259122/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: SOLANGE LASSEN DE VARGAS, VANETE MARIA DA ROSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2722/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Porto Barreiro. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela irregularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Porto Barreiro relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade das Sras. Solange Lassen de Vargas e Vanete Maria da Rosa, Diretoras da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 999/17 (peça 19) opinou pela regularidade com ressalva das contas em comento, uma vez que comprovado o atraso de um dia na entrega dos dados do encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres nº 3134/17 e nº 4282/17 (peças 20 e 23), de lavra da Procuradora Juliana Reiner, pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Efetivamente restou comprovado o atraso de um dia na entrega dos dados do encerramento do exercício ao SIM-AM, pois foi registrada na data de 01/04/2016, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. Entretanto, considerando-se que este dia de atraso não trouxe prejuízos à prestação de contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer sanção aos gestores responsáveis.

Ademais, da documentação acostada a este feito, verifica-se que a gestão do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Porto Barreiro relativas ao exercício financeiro de 2015 cumpriu os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Porto Barreiro relativas ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade das Sras. Solange Lassen de Vargas e Vanete Maria da Rosa, Diretoras da entidade durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Porto Barreiro relativas ao exercício financeiro de 2015, consoante a



Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade das Sras. Solange Lassen de Vargas e Vanete Maria da Rosa, Diretoras da entidade durante o período em comento;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 259890/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2723/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO - exercício 2015 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalva e multa. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SANDRO REGINALDO FAGA – CPF 562.464.809-00, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 1087/17 (peça 18), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”. (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 18/04/2016 – 18 dias de atraso - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, “b”).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4561/17 (peça 19), elaborado pela Douta Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, reitera, a instrução lançado nos autos (peça 18).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Verifico que há restrição nas contas, que não desabonam a gestão, pois trata-se de irregularidade formal, uma vez que a entidade encaminhou “os dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”. Isto posto esta irregularidade pode ser convertida em ressalva conforme opinativo da COFIM, porém como não houve integral cumprimento da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeita-se o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 1087/17 COFIM e Parecer nº 4561/17 do MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SANDRO REGINALDO FAGA – CPF 562.464.809-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à restrição: “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 18 dias” (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 18/04/2016 – com base na I.N. TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único); Determino, ao Sr. SANDRO REGINALDO FAGA – CPF 562.464.809-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” em razão do atraso na Entrega dos dados do mês 13.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias e, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SANDRO REGINALDO FAGA – CPF 562.464.809-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à restrição: “Entrega dos dados

do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 18 dias” (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 18/04/2016 – com base na I.N. TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único);

II- aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13, ao Sr. SANDRO REGINALDO FAGA – CPF 562.464.809-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias e, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 265718/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2724/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade com Ressalva. Aplicação de Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Roberto Youiti Kaneta, CPF nº. 439.630.489-72, Presidente no período de 01/03/2014 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 804/17 (peça 17), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, “b” da LCE 113/2005, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 19 (dezenove) dias de atraso”.

O Ministério Público de Contas (MPC), após o Parecer nº. 2690/17 manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da discordância do parquet com o escopo da análise das contas e por alegar ausência de acesso total ao Sistema SIM-AM.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise aos autos, em que pese a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, bem como seu opinativo quanto ao mérito dos autos em apreço, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao concluir pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 19/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar apenas como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015 e ainda, pela aplicação de multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Roberto Youiti Kaneta, CPF nº. 439.630.489-72, Presidente no período de 01/03/2014 a 31/12/2016, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 19 (dezenove) dias de atraso”. Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Roberto Youiti Kaneta, CPF nº. 439.630.489-72, Presidente no período de 01/03/2014 a 31/12/2016, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 19 (dezenove) dias de atraso”;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/2005, ao Sr. Roberto Youiti Kaneta, CPF nº. 439.630.489-72;

III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 290747/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2725/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ - exercício 2015 - Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela irregularidade e multa. Regularidade com ressalvas das contas e recomendação. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 1336/17 (peça 18), pela irregularidade das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade apresentou restrição nas contas - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS COM SALDO NEGATIVO – R\$ 15.814,55 = -3,64%. Informa a COFIM em nota que é gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativa (Deficitária) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015 (ver pag. 7 da Instrução).

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4288/17 (peça 19), opina pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízo da multa elencada pela COFIM.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em que pesem os opinativos da COFIM e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente irregularidade possa ser convertida em ressalva às contas, visto que esta Corte tem aceitado um déficit nas contas não vinculadas de até 5%, contudo, destaca que se faz necessária uma recomendação ao consórcio para que mantenha a situação de adimplência no consórcio, cobrando de forma incisiva as parcelas pendentes dos Municípios participantes.

Consórcio é uma associação de dois ou mais indivíduos empresas, governos municipais ou estaduais (ou qualquer combinação destas entidades), com o objetivo de participar numa atividade comum ou de partilha de recursos para atingir um objetivo comum. No caso deste consórcio é do tipo Grupo homogêneo. Quando todos os consorciados tem o interesse em um bem (que no presente caso é uma APA), assim, todos os componentes do grupo deverão cumprir com o que foi contratado, sob pena de prejudicar os demais participantes.

Em sua defesa o gestor do Consórcio destaca: "O valor apresentado de 3,64% de déficit registrado no ano de 2015, ou R\$ 15.814,55 (quinze mil oitocentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos) é a falta de repasse dos valores do contrato de rateio de alguns municípios consorciados, que em 31 de dezembro de 2015 somava R\$ 168.507,50 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e sete reais e cinquenta centavos) conforme consta na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", do Balanço Patrimonial do ano de 2015".

Portanto, dos fatos narrados, depreende-se que alguns MUNICÍPIOS não cumpriram com suas obrigações contratadas e assim prejudicaram a gestão do referido consórcio, porém observa-se que o gestor atendeu os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

Diante de todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS COM SALDO NEGATIVO – R\$ 15.814,55 = -3,64%... – base legal: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13.

Recomendo aos Municípios participantes do consórcio, que cumpram com as obrigações assumidas ao constituírem o referido consórcio, especialmente com a adimplência de sua participação financeira.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA

APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS COM SALDO NEGATIVO – R\$ 15.814,55 = -3,64%... – base legal: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13.

II - recomendar aos Municípios participantes do consórcio que cumpram com as obrigações assumidas ao constituírem o referido consórcio, especialmente com a adimplência de sua participação financeira;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 340914/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS****INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2726/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas. Exercício de 2015. Discrepância entre os valores repassados e aqueles efetivamente informados na contabilidade do convênio. Irregularidade das contas e multa.

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujos responsáveis eram os Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1377/17; peça n.º 23) opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade alimentou o sistema informatizado com valores equivocados dos repasses realizados pelos Municípios participantes do convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4325/17; peça n.º 24) acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. O rol de documentos apresentados na prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, os valores dos repasses realizados pelos Municípios participantes do convênio foram informados incorretamente no sistema informatizado, conforme tabela já apresentada pela COFIM (peça n.º 23, fl. 04), transcrita abaixo:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO (R\$)	VALOR INFORMADO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
<b>CONSELHEIRO MAIRINCK</b>	34.044,36	31.944,36	<b>2.100,00</b>
IBAITI	42.827,73	42.827,73	0,00
JABOTI	34.101,40	34.101,40	0,00
JAPIRA	29.623,37	469.623,37	<b>-440.000,00</b>
<b>JUNDIAÍ DO SUL</b>	29.844,36	29.898,36	<b>-54,00</b>
PINHALÃO	36.741,27	36.741,27	0,00
<b>TOMAZINA</b>	23.247,52	29.647,52	<b>-6.400,00</b>

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatário que a entidade cumpra a agenda de obrigações fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Todo esse procedimento possui como objetivo avaliar a participação financeira dos integrantes do convênio público, obrigação determinada pelo art. 13 da Lei n.º 11.107/05 e prevista no contrato programa da entidade. Por fim, sempre devemos lembrar que é dever da entidade manter os balanços patrimonial fidedigno em relação aos ativos encontrados, conforme determinação expressa dos arts. 101-106 da Lei



n.º 4.320/64.

A situação dos autos permite afirmar que houve o descumprimento das normas para o tema. Em vários Municípios participantes, a entidade informou equivocadamente os valores dos repasses, apresentando disparidades na descrição contábil da entidade, o que prejudica a avaliação da destinação dos recursos e a própria prestação de contas.

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no equívoco da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma errônea e sem qualquer fato justificador para tanto.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), das Contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, pelas divergências entre os valores repassados pelos Municípios ao Consórcio e o que foi efetivamente contabilizado pela entidade, cujos responsáveis eram os Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica aos Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira, em face da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), as Contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, pelas divergências entre os valores repassados pelos Municípios ao Consórcio e o que foi efetivamente contabilizado pela entidade, cujos responsáveis eram os Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos;

II - determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica aos Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira, em face da irregularidade das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 360199/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO,**

**LUIS FERNANDO DOLENZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2825/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela Regularidade com Ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Mattar Olivato, CPF nº. 474.967.709-49, Presidente no período de 02/01/2013 a 30/03/2014 e de 06/06/2014 a 18/06/2014, do Sr. Luis Fernando Dolenz, CPF nº. 330.645.209-20, Presidente no período de 31/03/2014 a 05/06/2014 e de 19/06/2014 a 24/03/2015 e ainda, do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF nº. 859.500.419-68, Presidente no período de 25/03/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 996/17 (peça 65), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, “b” da LCE 113/2005, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 12 (doze) dias de atraso”.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 66), propugna pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, com aplicação de multa do art. 87, III, “b” da LC nº. 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13, relativa ao exercício financeiro de 2014, nos termos propostos pela COFIM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, em

relação ao exercício financeiro de 2014.

Efetivamente constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 12/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2014 e ainda, pela aplicação de multa disposta no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/2005, ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF nº. 859.500.419-68, Presidente no período de 25/03/2015 a 31/12/2016, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 12 (doze) dias de atraso”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com Ressalva as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - aplicar a multa disposta no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/2005, ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF nº. 859.500.419-68, Presidente no período de 25/03/2015 a 31/12/2016, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 12 (doze) dias de atraso”.

III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 76046/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: ABRIGO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, GESSE NUNES,**

**MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2924/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mariluz e o Abrigo São Francisco de Assis, por meio do Termo de Convênio nº 02/2014, registro SIT sob o nº 21840, no valor de R\$35.543,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 339/17 (peça 25), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo concedente, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paula A. da Silva Alves, CPF nº 805.330.519-91. E, também, a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Igualmente, verificou-se que houve atraso na publicação da transferência, dentro do prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4574/17 (peça 26) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio de informações bimestrais, por parte do concedente, de 29 dias e 01 dia, nos 2º e 5º bimestres de 2013; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; d. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de



Dívida Ativa da União, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Igualmente, constatou-se que houve atraso na publicação da transferência, de 30 dias, o que acarreta multa aos responsáveis, nos termos do art. 87, IV, e, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mariluz e o Abrigo São Francisco de Assis, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2014, registro SIT sob o nº. 21840, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

RECOMENDO, ademais, aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mariluz e o Abrigo São Francisco de Assis, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2014, registro SIT sob o nº. 21840, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 207900/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, NATALIA DOBRUSKI, PAULO DE OLIVEIRA, VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2925/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão – NATALIA DOBRUSKI - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC - pugnou pela necessidade de instrução analítica, sucessivamente, pela negativa de registro - Julgamento pelo registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, à Sra. NATALIA DOBRUSKI, cônjuge do servidor público municipal inativo PAULO DE OLIVEIRA, aposentado, falecido em 02/02/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pelo Parecer nº 1647/17- (peça 14), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 4978/17 (peça 15), de lavra da douta procuradora Sra. JULIANA STERNADT REINER, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RITCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

**2. VOTO**

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos

processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, a Sra. NATALIA DOBRUSKI, cônjuge do servidor público municipal inativo PAULO DE OLIVEIRA, falecido em 02/02/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, a Sra. NATALIA DOBRUSKI, cônjuge do servidor público municipal inativo PAULO DE OLIVEIRA, falecido em 02/02/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C, do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 94745/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: FABRICIA PEREIRA RETAMITO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, REINALDO FERNANDES AZEVEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2926/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Edital 001/2014 - MUNICÍPIO DE UBIATÁ - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE UBIATÁ, para provimento de cargo diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 4984/17 (peça 11), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 4702/17 (peça 12), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RITCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

**2. VOTO**

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.



Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE UBIATÁ, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE UBIATÁ, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 273170/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ ANGELO FERREIRA, MARCIA DA SILVA CABREIRO, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2927/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e não provimento quanto ao pedido do MPC. - De ofício determino a retificação do v. Acórdão para constar no item I "... pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, regulamentado pelo edital 01/2009".

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão nº 1401/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, que julgou pela legalidade e determinou o registro das admissões referentes ao Edital nº 01/2009 da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

Em síntese, o Parquet, em sua petição (peça 41), discorreu acerca da impossibilidade de exame para fins de registro, rebatendo a legalidade e constitucionalidade da Instrução Normativa 117/2016, exarada por esta Corte de Contas, sustentando a necessidade de nova instrução dos autos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Verifico que o acórdão ora embargado reconheceu de forma expressa a regularidade das admissões "em conformidade com a I.N. 117/2016"

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Ocorre que a análise das admissões está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 117/2016.

Ademais, não está obrigado o julgador a responder todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração

contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)"

No entanto, verifico que ao transcrever o "voto" analisado, que é referente às admissões da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao edital nº 01/2009, consignou-se no Acórdão 1401/2017 – item I - "... efetuadas pela UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 27/2012", pelo que determino sua retificação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas, retificando-se, de ofício, o Acórdão nº 1401/17, fazendo constar a entidade correta: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

II - retificar, de ofício, o Acórdão nº 1401/17, fazendo constar a entidade correta: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 355931/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2928/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento quanto ao pedido do MPC.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de embargos de declaração da lavra da Douta Procuradora JULIANA STERNADT REINER, opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão nº 1648/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, que julgou pela legalidade e determinou o registro das admissões referentes ao Edital nº 06/2014 do Município de Amaporá.

Em síntese, o Parquet, em sua petição (peça 149), discorreu acerca da impossibilidade de exame para fins de registro, rebatendo a legalidade e constitucionalidade da Instrução Normativa 147/2016, exarada por esta Corte de Contas, sustentando a necessidade de nova instrução dos autos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Verifica-se que o acórdão ora embargado reconheceu de forma expressa a regularidade das admissões "em conformidade com a I.N. 147/2016"

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Ocorre que a análise das admissões está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 147/2016.

Insta consignar, ademais, que não se faz imperioso ao julgador responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de



Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)"

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1648/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal em face das admissões do Município de Amaporã.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para as devidas providências e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1648/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal em face das admissões do Município de Amaporã;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para as devidas providências e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 144457/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2929/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela inviabilidade de análise das contas. Regularidade. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Adriane Cristina Neitzke, CPF nº. 811.207.619-72, Presidente no período de 07/04/2014 a 31/08/2015 e da Sra. Elizangela Mara da Silva Bilek, CPF nº. 830.546859-34, Presidente no período de 01/09/2015 a 31/08/2017.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1112/17 (peça 33), opinou pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC), após o Parecer nº. 3424/17 (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 34), entendeu ser imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reiterou ainda, o pedido de que seja franqueado ao Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas deste Tribunal de Contas, o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).

O Despacho nº. 1136/17 - GCNB (peça 35) expôs que, em que pese a tese defendida no mencionado parecer, por força do art. 226, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, sessão plenária na qual a presença do Ministério Público é obrigatória, razão pela qual o entendimento do Relator é de que, nessa oportunidade, não é possível a reanálise de seu conteúdo. Relativamente ao acesso de todos os módulos do SIM, ressaltou que é restrita à competência do Presidente deste Tribunal de Contas, diante dessas considerações, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação

conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em resposta por meio do Parecer nº. 4171/17 (peça 36) da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner ressaltou que a ausência de documentos na instrução do processo, bem como a privação de acesso à base de dados, somado ao esvaziamento do escopo e da consequente análise técnica, inviabilizam a apreciação da Prestação de Contas em tela e, com base no exposto, ratifica o conteúdo do Parecer nº. 3424/17 (peça 34).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, sessão plenária na qual a presença do Ministério Público é obrigatória, que a análise das presentes contas deu-se de acordo com regras e estruturas definidas na Instrução Normativa nº. 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná, que o exame técnico se ateu às demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, que verifiquei o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como verifiquei atentamente os devidos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como avaliei pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável, conforme assinalou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise aos autos, em que pese a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, bem como a ausência de seu opinativo quanto ao mérito dos autos em apreço, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao concluir pela Regularidade das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Portanto, diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Adriane Cristina Neitzke, CPF nº. 811.207.619-72, Presidente no período de 07/04/2014 a 31/08/2015 e da Sra. Elizangela Mara da Silva Bilek, CPF nº. 830.546859-34, Presidente no período de 01/09/2015 a 31/08/2017.

Por fim, após o Trânsito em Julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Adriane Cristina Neitzke, CPF nº. 811.207.619-72, Presidente no período de 07/04/2014 a 31/08/2015 e da Sra. Elizangela Mara da Silva Bilek, CPF nº. 830.546859-34, Presidente no período de 01/09/2015 a 31/08/2017;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 248961/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2930/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO - exercício 2015 - Instrução da COFIM, pela irregularidade - MPC pela impossibilidade de concluir a análise ou alternativamente pela irregularidade. Regularidade com ressalva às contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ELENILSON JOSE ESPANHOLO - CPF 801.866.109-65, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se, após a concessão de contraditórios, mediante a Instrução nº 1623/17 (peça 22), opinando pela irregularidade das contas, em razão do descumprimento do prejulgado 6 - TCEPR - "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

A Entidade em sua defesa alega que promoveu a realização de concurso para seleção de Advogado, dentre outros cargos, no exercício de 2008 (Edital de Concurso Público nº 01/2008), no entanto, relata que foi protocolado o Mandado de Segurança sob nº 2009.70.01.000797-5, inicialmente tramitando pela Vara Cível da Comarca de Primeiro de Maio, posteriormente pela 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA (PR), (SENTENÇA 01/07), após a manifestação e conclusão dos Autos da CPI nº 01/2009 sobre o Concurso Público, aberto para a efetivação dos cargos ora questionado na presente instrução, (MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA CPI 01/2009) e



atualmente conforme Certidão anexa à instrução, datada de 08/07/2016, informando que os autos continuam em trâmite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. (CERTIDÃO DO TJ).

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 4929/17, da lavra do procurador, MICHAEL RICHARD REINER, sustenta em síntese que: - a remessa de dados do SIM-AM integram a presente prestação de contas, sendo que o cumprimento do dever legal somente se exaure com a efetiva alimentação desse sistema. Ocorre que, muito embora integre a prestação de contas, o Tribunal não permite o acesso ao sistema, nos seus mais variados módulos ao Ministério Público. Desta forma, entende o MPC, imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM. Reitera, ainda, o pedido de que seja franqueado o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que se cumpra o exame das prestações de contas e concluir por sua regularidade ou irregularidade. Portanto no presente caso opina-se pela irregularidade frente a carência de dados para exame.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os pronunciamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM e Ministério Público de Contas - MPC, que opinaram pela irregularidade das contas, visto que a Câmara Municipal descumpriu o contido no Prejulgado nº 06, entendendo que a referida restrição pode ser convertida em ressalva, pois a entidade noticiou e demonstrou que adotou medidas para a regularização do item "Exercício do cargo de Assessor Jurídico que se encontrava em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR no exercício de 2015", ao comprovar que está aguardando desfecho judicial ao concurso efetuado em 2008 (Edital de Concurso Público nº 01/2008). Ante o todo exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ELENILSON JOSE ESPANHOLO – CPF 008.805.878-65, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do "descumprimento do Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas ao contratar advogado terceirizado, não atendendo as normas vigentes para este tipo de contratação, considerando que o concurso efetuado em 2008 está "sub-judice".

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ELENILSON JOSE ESPANHOLO – CPF 008.805.878-65, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do "descumprimento do Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas ao contratar advogado terceirizado, não atendendo as normas vigentes para este tipo de contratação, considerando que o concurso efetuado em 2008 está "sub-judice";

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 255232/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2931/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Maringá. Exercício de 2015. Atraso injustificado na entrega do sistema de informações municipais - atos de pessoal. Ausência de prejuízo ao erário municipal ou outras irregularidades. Pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de sanções. Art. 87, III, "b", da Lei Orgânica. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maringá, referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Francisco Gomes dos Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1240/17; peça n.º 21) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade não apresentou os dados do SIM-AM no prazo determinado pelas normas deste TCE-PR e requereu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica ao gestor responsável, Sr. Francisco Gomes dos Santos.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 3731/17; peça n.º 22) opinou por uma nova instrução das contas em virtude da insuficiência do escopo de análise e falta de isonomia de critérios com as contas estaduais da administração direta e

índireta no mesmo exercício.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter os dados do último bimestre do exercício de 2015 em 22/04/2016, 23 (vinte e três) dias após o prazo determinado no art. 1º e anexo da Instrução Normativa n.º 105/15.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), esses devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 105/15. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, deve-se alertar de que não houve dano ao erário originado no atraso da prestação das informações, mas tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer justificativa para tanto.

Por fim, a argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indicio concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício analisado.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Maringá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Francisco Gomes dos Santos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, em razão do atraso injustificado de 23 dias para o fechamento do sistema SIM-AM 2014.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Maringá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Francisco Gomes dos Santos;

II - aplicar ao Sr. Francisco Gomes dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, em razão do atraso injustificado de 23 dias para o fechamento do sistema SIM-AM 2014;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 260856/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2932/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana - exercício 2015. – Instrução COFIM pela regularidade com ressalva. MPC pela impossibilidade de concluir a análise – Irregularidade. Julgamento pela Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sra. Marli Regina Fernandes da Silva.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 1123/17- (peça 21) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, pois a entrega dos dados do mês 13, referente ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM foi realizado com atraso.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 3550/17, ponderou, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos. Não opinou conclusivamente sobre as contas.

Ato continuado após novo despacho do relator (1200/17-GCNB), o Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade das contas. É o relatório.

## 2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas, com ressalva, apresentadas pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Contudo, verifica-se que a entrega da Prestação de Contas Eletrônica, referente ao encerramento do exercício do sistema SIM-AM, foi realizada em 12/04/2016, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações que encerrou em 31/03/2016. Portanto, com 12 (doze) dias de atraso, o que enseja a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva, das contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Marli Regina Fernandes da Silva, em razão do atraso de 12 (doze) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício.

Determino a aplicação de multa à Sra. Marli Regina Fernandes da Silva CPF nº 278.492.449-15, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 12 (doze) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalva as contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Marli Regina Fernandes da Silva, em razão do atraso de 12 (doze) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício;

II – aplicar a multa do Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005, à Sra. Marli Regina Fernandes da Silva CPF nº 278.492.449-15, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, em razão do atraso de 12 (doze) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256984/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2933/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Ipiranga haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado

em 31 de dezembro de 2016.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	30.733.306,99	17.752.040,00	54,02%	Extrapolação
30/04/2015	31.897.330,48	17.258.428,53	52,38%	Alerta 95%
31/08/2015	33.514.598,49	17.807.857,51	53,13%	Alerta 95%
31/12/2015	35.656.114,24	18.604.849,37	52,18%	Alerta 95%
30/06/2016	36.889.683,86	19.856.933,88	53,83%	Alerta 95%
31/12/2016	38.533.785,87	20.883.273,12	54,19%	Extrapolação

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 434/17 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5037/17 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

- expedir alerta ao Município de Ipiranga, em relação à gestão do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;
- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;
- determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e realização das anotações que, eventualmente, entender cabíveis;
- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Ipiranga, em relação à gestão do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;

III. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e realização das anotações que, eventualmente, entender cabíveis;

IV. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



PROCESSO Nº: 260795/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, SÉRGIO BORGES DOS REIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2934/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Atingido 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Doutor Camargo haver atingido 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	12.486.761,27	6.328.176,26	50,68%	Alerta 90%
31/12/2014	13.299.648,85	6.798.264,85	51,12%	Alerta 90%
30/06/2015	14.229.189,11	7.103.259,31	49,92%	Alerta 90%
31/12/2015	15.443.007,01	7.412.669,18	48,00%	Normal
30/06/2016	15.677.119,86	7.912.685,00	50,47%	Alerta 90%
31/12/2016	16.823.673,16	8.751.391,11	52,02%	Alerta 95%

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1682/17 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5048/17 – Peça 13) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Doutor Camargo, em relação à gestão do Sr. Antonio Dallago Filho (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;

3. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e realização das anotações que, eventualmente, entender cabíveis;

4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Doutor Camargo, em relação à gestão do Sr. Antonio Dallago Filho (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;

III. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e realização das anotações que, eventualmente, entender cabíveis;

IV. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 485394/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ASSIS VILLELA, NOE CALDEIRA BRANT,

WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2935/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. De acordo com orientação fixada pelo STF no RE 609.381, o teto de remuneração dos servidores municipais referente à remuneração do Prefeito (art. 37, XI, in fine, da CF) é de aplicação imediata e atinge todas as verbas remuneratórias, sendo que sua aplicação não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. É indevida a determinação de devolução de valores recebidos a título de vencimentos e de boa-fé por servidores.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 177/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou comunicação de irregularidade relativa ao Município de Tapejara nos exercício de 2013/2016.

Indica a Unidade Técnica que o servidor Wilson Roberto Barbosa Serra percebia remuneração superior ao subsídio do Prefeito, em ofensa à previsão do inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, ocasionando prejuízo da ordem de R\$ 185.027,63.

Por meio do Despacho 830/16 (peça 07), determinei a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, bem como a citação da Municipalidade, e dos Srs. Noé Caldeira Brant (gestor à época dos fatos), Carlos Alberto Assis Villela (responsável pelo controle interno) e Wilson Roberto Barbosa Serra.

Inobstante todas as citações terem sido devidamente efetuadas (v. peças 10/17), apenas o Sr. Wilson Roberto Barbosa Serra apresentou defesa, aduzindo, em síntese:

O salário básico/vencimento do requerente nunca ultrapassou o subsídio do prefeito: (...)

(...) o ressarcimento é incabível por que:

1) haverá enriquecimento ilícito do município, pois os serviços – incluindo responsabilidade técnica perante o CRC e TCE/PR – foram efetivamente prestados pelo requerente;

2) houve a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelo requerente, destarte, parte da extrapolação remuneratória foi recolhida à Receita Federal do Brasil na forma de tributos;

3) decisão recente do Tribunal de Contas da União entendeu que a ultrapassagem do teto remuneratório deve ser corrigida, porém, é indevida a restituição dos valores excedentes pretéritos:

(...)

A gratificação que ocasionou a extrapolação remuneratória é oriunda do desempenho de cargo de responsabilidade técnica, pois o requerente é responsável pela contabilidade municipal perante o Conselho Regional de Contabilidade e o Tribunal de Contas do Paraná.

(...)

A exclusão da imputação de débito (ressarcimento do erário) encontra respaldo no Súmula 249-TCU e no art. 248, § 5º R/I/TCE-PR.

Boa fé: o pagamento da gratificação de responsabilidade técnica está previsto na legislação municipal e o requerente efetivamente faz jus à retribuição.

Erro escusável de interpretação de lei: havia o entendimento na prefeitura de que as vantagens de natureza pessoal (adicional de tempo de serviço e adicional de formação intelectual) e as gratificações decorrentes do desempenho de funções especiais (responsabilidade técnica) estariam excluídas do teto remuneratório.

Presunção de legalidade do ato administrativo: a gratificação de responsabilidade técnica foi concedida ao requerente através de portaria. (anexo 4)

Caráter alimentar das parcelas salariais: a gratificação integrou o salário mensal do requerente e foi por ele utilizada para o sustento de sua família.

Atuação em proveito da entidade: o requerente atua como responsável pela contabilidade municipal perante o CRC e o TCE/PR.

Além disso, deve ser destacado que houve o saneamento da irregularidade, isto é, a remuneração do requerente não mais excede o subsídio do prefeito. (anexo 5)

(...)

O levantamento realizado pela DCM/COFIM não detectou os subsídios de R\$ 12.148,40 (março a maio/2015) e R\$ 16.705,63 (a partir de abril/2016), os quais reduzem eventual ressarcimento do erário.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 240/17 – peça 27) opinou pela



regularidade das contas do servidor e pela irregularidade das contas do Prefeito e do Controlador Interno:

(...) em que pese restar comprovada a incidência de reajustes sobre o subsídio do Prefeito Municipal, o mesmo não se pode afirmar sobre a aplicação de redutor sobre a remuneração do servidor público em questão, a qual, conforme demonstrado abaixo (dados SIM-AP), continua infringindo o que preconiza a Carta Magna em seu art. 37, XI.

(...)

É válido salientar que os pagamentos em questão se mostraram impróprios e requerem regularização. Todavia, o erro deve ser atribuído apenas a Administração Pública e desta forma não há que se falar em devolução dos valores, com base na presunção de que ocorreu erro escusável de interpretação de lei por parte da entidade.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se pelo seguinte:

a) Pela Regularidade das contas do Sr. Wilson Roberto Barbosa Serra, Técnico em Contabilidade do Município de Tapejara, em razão da ausência de responsabilidade pela irregularidade verificada no presente expediente;

b) Pela Irregularidade das contas do Sr. Noé Caldeira Brant, Prefeito do Município de Tapejara de 01/01/2013 a 31/12/2016, juntamente com o Sr. Carlos Alberto Assis Villela, Controlador Interno da municipalidade no mesmo período, em razão do pagamento de vencimentos à servidor municipal em valores superiores à remuneração do Prefeito, em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal;

c) Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, individualmente ao Sr. Noé Caldeira Brant e o Sr. Carlos Alberto Assis Villela, em virtude dos pagamentos irregulares a servidor municipal, ofendendo o art. 37, XI da Constituição Federal.

d) Para que seja determinado que a Entidade regularize a situação em análise, aplicando o teto relativo à remuneração do Prefeito Municipal à todas as verbas de caráter remuneratório dos servidores municipais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1144/17 – peça 28) também opinou pela irregularidade das contas, no entanto, propondo medidas mais rígidas que as pugçadas pela Unidade Técnica:

O art. 37, XI, da CF deixa evidente o teto constitucional a ser aplicado nas remunerações dos servidores públicos municipais, cujo valor deve ser limitado ao subsídio do Prefeito.

Nesse contexto, não há que se alegar a existência de boa-fé do servidor, pois se trata exclusivamente de cumprimento de preceito constitucional, cujo conteúdo é de conhecimento obrigatório, não podendo este descumprir a lei alegando ignorância, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

(...)

Isto posto, este Ministério Público de Contas opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente condenação do Sr. à devolução integral e atualizada dos valores recebidos acima do teto constitucional, condenando-se solidariamente os Srs. Noé Caldeira Brant, Carlos Alberto Assis Villela e Wilson Roberto Barbosa Serra, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 89 da Lei Orgânica do TCE/PR ao Sr. Noé Caldeira Brant e ao Sr. Carlos Alberto Assis Villela, em virtude dos pagamentos irregulares realizados ao referido servidor municipal.

Também, requer-se a expedição de determinação (pois mera recomendação, como sugerido pela unidade técnica, não teria a imprescindível força cogente exigida para a correção da já comprovada inconstitucionalidade) de imediata suspensão do pagamento acima do teto constitucional ao servidor, bem como o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para exercício de suas atribuições diante do possível cometimento de ato de improbidade administrativa.

Paralelamente, pugna-se pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que se faça um levantamento dos pagamentos efetuados ao servidor em epígrafe a partir de 9 de dezembro de 2003 (data de vigor da EC 41/03), tendo em vista que o presente expediente contempla somente o período de janeiro de 2013 a abril de 2016.

Em manifestação complementar (peça 30), o Sr. Wilson Roberto Barbosa Serra comunicou que em recente decisão, no Processo 59467-3/16, esta Corte entendeu regular situação idêntica à examinada neste feito.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminarmente, cumpre indicar que a situação tratada no Processo 59467-3/16 difere da observada no presente feito, uma vez que naquele caso, durante o trâmite do processo, foi realizada a aplicação do redutor constitucional aos vencimentos do servidor.

Quanto ao mérito do feito, endosso integralmente a manifestação expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fundamentada em julgamento por mim relatado materializado no Acórdão 5686/16-S2C, cujos excertos abaixo transcritos são plenamente aplicáveis e rebatem a argumentação tecida pelo Parquet:

Em relação à aplicação da regra inserta no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, especificamente no que tange ao limite para remuneração de servidores municipais relativo à remuneração do Prefeito, pouco há que se acrescentar à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, após período de inseguranças acerca da aplicabilidade de limites remuneratórios, vem exarando decisões nas quais ficam claros os critérios a serem observados, senão vejamos como foi julgado o RE 609381:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui

eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

Nesta senda, caem por terra várias alegações apresentadas pela defesa, pois: (a) expressamente decidido que "valores que ultrapassam os limites preestabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos"; (b) decisões de outros Tribunais não se mostram cabíveis para contestação de julgamentos do Pretório Excelso quando se trata de matéria especificamente decidida pela Magna Corte; (c) expressamente decidido que todas as vantagens remuneratórias devem se sujeitar ao limitador em comento; e (d) qualquer que tenha sido o objeto específico do recurso extraordinário em questão, o STF exarou decisão com fixação de entendimento claro acerca de toda a norma contida no inc. XI, do art. 37, da CF, inclusive com repercussão geral, não podendo tal decisum ser ignorado pelo TCE/PR.

Portanto, face aos claros contornos sobre a matéria delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, não há dúvidas de que os pagamentos em questão se mostram impróprios, requerendo imediata regularização.

(...) Não me parece adequado que, por erro atribuível à Administração Pública e sem nenhum indicativo de má-fé, seja solicitada a devolução de valores cujo pagamento foi efetuado com base em, ainda que inconstitucional, Diploma Legal local. Aliás, acerca do tema resta trazer à baila o contido na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Adotar entendimento diverso, com a devida vênia, deveria resultar na responsabilização até desta Corte de Contas, que apenas verificou o equívoco depois de vários anos, de modo que eventuais condenações a devolução de valores apenas se tornariam mais gravosas em virtude de inércia do órgão de controle externo.

(...) a responsabilidade pela falta ora em exame deve ser atribuída aos gestores do Município e ao Controlador Interno, que deveriam adotar todas as cautelas para que não se incidisse em impropriedade grave e fundamentada em norma cujo conhecimento em administrações municipais é sabidamente notório.

Mostra-se necessário destacar que o caso é singular dentro do Município, não havendo sido propriamente estabelecida sistemática contrária à ordem constitucional, mas equivocadamente interpretada norma em situação única.

Finalmente, entendo inadequada a proposta do Órgão Ministerial de abertura de tomada de contas para avaliação da situação desde o exercício de 2003, pois, consoante decisão do Tribunal de Contas da União destacada pelo próprio Parquet, deve ser aplicado prazo prescricional para o tema[2].

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Wilson Roberto Barbosa Serra, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de responsabilidade pela irregularidade verificada no presente expediente;

3.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Noé Caldeira Brant (gestor à época dos fatos), Carlos Alberto Assis Villela (responsável pelo controle interno), com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de vencimentos a servidor municipal em valores superiores à remuneração do Prefeito, em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, IV "g", da LC/PR 113/05, individualmente, aos Srs. Noé Caldeira Brant, Carlos Alberto Assis Villela, em razão do pagamento de vencimentos a servidor municipal em valores superiores à remuneração do Prefeito, em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal;

3.4. determinar ao Município de Tapejara que regularize imediatamente a situação ora examinada, aplicando o teto relativo à remuneração do Prefeito a todas as verbas de caráter remuneratório de servidores municipais;

3.5. determinar, nos termos do disposto no art. 259, do RITCE/PR, que seja instaurado monitoramento a ser realizado pela COFIM, para acompanhamento do cumprimento da determinação tratada no item anterior, pelo período de 12 meses. Caso se observe descumprimento da determinação, deverá ser expedida instrução com indicação das medidas a serem adotadas; em caso contrário, findo o prazo indicado, deve o feito ser encaminhado ao Gabinete do Relator para determinação de encerramento do processo;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Wilson Roberto Barbosa Serra, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de responsabilidade pela irregularidade verificada no presente expediente;

II. julgar irregulares as contas dos Srs. Noé Caldeira Brant (gestor à época dos fatos), Carlos Alberto Assis Villela (responsável pelo controle interno), com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de vencimentos a servidor municipal em valores superiores à remuneração do Prefeito, em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV "g", da LC/PR 113/05, individualmente, aos Srs. Noé Caldeira Brant, Carlos Alberto Assis Villela, em razão do pagamento de vencimentos a servidor municipal em valores superiores à remuneração do Prefeito, em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal;

IV. determinar ao Município de Tapejara que regularize imediatamente a situação ora examinada, aplicando o teto relativo à remuneração do Prefeito a todas as verbas de caráter remuneratório de servidores municipais;

V. determinar, nos termos do disposto no art. 259, do RITCE/PR, que seja instaurado monitoramento a ser realizado pela COFIM, para acompanhamento do cumprimento da determinação tratada no item anterior, pelo período de 12 meses. Caso se observe descumprimento da determinação, deverá ser expedida instrução com indicação das medidas a serem adotadas; em caso contrário, findo o prazo indicado, deve o feito ser encaminhado ao Gabinete do Relator para determinação de encerramento do processo;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Acórdão 2.602/13-Plenário: 9.2.1.1. promova, administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a cobrança das quantias indevidamente recebidas a maior, atualizadas monetariamente, em relação a todos os pagamentos irregulares apurados nestes autos, considerando a data do presente acórdão para o cômputo do prazo prescricional de cinco anos, para o ressarcimento de todos os valores recebidos a maior.

**PROCESSO Nº: 1087749/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: CAIO VINICIUS DA SILVA, MAURILIO SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2936/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cambira, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 14/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 5085/17 – Peça 55), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4598/17 – Peça 56) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem,

contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 88877/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: DEISELLE SALGADO TRAVAGIM, MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2937/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Marumbi, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 4667/17 – Peça 18), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5013/17 – Peça 19) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;  
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;  
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

*2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.*

**PROCESSO Nº: 798534/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: EDNEIA APARECIDA LOPES, MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2938/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Marumbi, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 4674/17 – Peça 11), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5015/17 – Peça 12) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;  
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;  
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

*2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.*

**PROCESSO Nº: 517172/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, DEBORA MARTINS FERREIRA GROSSI, MARIANE GARCIA, MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2939/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Marumbi, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 4688/17 – Peça 32), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5014/17 – Peça 33) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;  
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;  
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).  
2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 369134/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2940/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1891/17-S1C, que determinou o registro de atos de admissão de pessoal examinados de acordo com as diretrizes fixadas na IN 117/16.

Aduz o Órgão Ministerial que a decisão atacada não abordou questões suscitadas no Parecer 1482/17, havendo indícios de irregularidades no processo admissional que deveriam ser melhor apurados por esta Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia à orientação expedida pelo Parquet, há de se considerar que restou expressamente indicado no Acórdão vergastado que "o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações" (sem grifos no original).

Cumpra destacar que, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (v.g. RE 2003/0062403-4, Rel. Min. Luiz Fux).

Uma vez não determinada a reinstrução do feito, entende-se que está tacitamente indicado que as suspeitas do Ministério Público de Contas não se mostram procedentes, sendo adequada a análise efetuada de acordo com os ditames da IN 117/16.

Portanto, salve máxima vênia, entendo inexistir omissão no decisorum.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como 'cabeça' os autos de admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como 'cabeça' os autos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 280760/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR**

**PROCURADOR: JOÃO PAULO KONJUNSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2941/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Funções de assessoria jurídica e contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06. Possibilidade de acúmulo indevido de funções com outros municípios e entidades. Irregularidade das

contas com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Junior, Presidente do Poder.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ocorrência de diversas possíveis irregularidades.

Após as devidas citações, a Câmara Municipal de Cantagalo, por meio de seu Presidente, Sr. Estevam Damiani Junior, apresentou contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peça nº 34 a 40 destes autos.

Em manifestação conclusiva[2], a COFIM considerou regularizados determinados apontamentos iniciais, mas manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em razão das seguintes possíveis irregularidades: a) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; b) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3404/17[3], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar possível acumulação de cargos pelo Sr. Maicon Oarlin Okonoski.

Em cumprimento ao Despacho nº 671/17[4], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP apresentou, através da Informação nº 468/17[5], relação de todos os registros existentes em seus informatizados tocantes aos Srs. Maicon Oarlin Okonoski e João Paulo Kojunski, contador e assessor jurídico da Câmara, respectivamente.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Junior, Presidente do Poder.

A COFIM opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes possíveis irregularidades: a) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; b) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da COFIM e opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos opinativos lançados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, os quais acolho como razões de decidir.

a) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

A COFIM verificou que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado nº 06, em razão do responsável pelo setor jurídico da Entidade, Sr. João Paulo Konjunki, não estar investido em cargo de provimento efetivo, mas somente em cargo comissionado.

O Responsável pelas contas alegou que o Sr. João Paulo Konjunki é detentor de cargo em provimento efetivo, aprovado no concurso público 01/2010.

No entanto, conforme apontou a COFIM, o Responsável não apresentou quaisquer documentos para comprovar o vínculo efetivo do Sr. João Paulo Konjunki. Além disso, consta no SIM-AP deste Tribunal de Contas que o Sr. João Paulo Konjunki ocupa cargo em comissão.

Desse modo, julgo irregular o presente item.

b) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A COFIM verificou que as funções do cargo de contador foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado nº 06, tendo em vista que a Certidão de Habilitação Profissional encaminhada é do Presidente da Entidade, Sr. Estevam Damiani Junior, e não do responsável técnico cadastrado pela Entidade junto a este Tribunal, Sr. Maicon Oarlin Okonoski.

O Responsável alega que a contratação dos serviços contábeis no exercício de 2013 ocorreu através do processo licitatório nº 04/13, em razão do contador concursado da entidade ter sido eleito na última eleição, além de se tornar o Presidente da Câmara, ficando impossibilitado de responder pela contabilidade.

Em nova manifestação, a COFIM verificou que o contador registrado como responsável técnico pela entidade junto aos sistemas deste Tribunal de Contas é o Sr. Maicon Oarlin Okonoski, que é servidor efetivo do Município de Goioxim e ocupante de cargo comissionados do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, caracterizando possível acúmulo irregular de funções, fato que será tratado no próximo item deste voto.

Apesar das alegações constantes na peça de defesa, o Responsável não apresentou documentos e cópia integral do processo licitatório nº 04/13, a fim de comprovar seus argumentos.

Desse modo, tendo em vista o conteúdo deficiente da defesa, julgo irregular o presente item.

c) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme exposto nos itens anteriores, a Câmara Municipal de Cantagalo proveu seus cargos de assessoria jurídica e de contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Além disso, conforme opinativos da COFIM e do Ministério Público de Contas e das tabelas de vínculos e pagamentos contidas na Informação nº 468/17[7] emitida pela COFAP, verifica-se a possibilidade de acúmulo irregular de funções pelos Srs. Maicon Oarlin Okonoski e João Paulo Kojunski, contador e assessor jurídico da Câmara, respectivamente, com outros Municípios e Entidades Municipais, o que pode



gerar, inclusive, lesão aos cofres das entidades.

Tendo em vista que o objeto destes autos circunscreve-se à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cantagalo, a verificação da regularidade dos vínculos entre os Srs. Maicon Oarlin Okonoski e João Paulo Kojunski e Municípios e entidades Municipais diversas deve ocorrer em autos apartados, razão pela qual determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinárias a fim de verificar a regularidade dos pagamentos constantes na Informação nº 468/17[8] emitida pela COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Junior, Presidente do Poder.

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Estevam Damiani Junior, em razão da irregularidade das contas.

3.3. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar possíveis ocorrências de acúmulo irregular de funções pelos Srs. Maicon Oarlin Okonoski e João Paulo Kojunski, contador e assessor jurídico da Câmara, respectivamente, com outros Municípios e Entidades Municipais, nos termos dos pagamentos constantes na Informação nº 468/17[9] emitida pela COFAP.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Junior, Presidente do Poder.

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Estevam Damiani Junior, em razão da irregularidade das contas.

III. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar possíveis ocorrências de acúmulo irregular de funções pelos Srs. Maicon Oarlin Okonoski e João Paulo Kojunski, contador e assessor jurídico da Câmara, respectivamente, com outros Municípios e Entidades Municipais, nos termos dos pagamentos constantes na Informação nº 468/17[10] emitida pela COFAP.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 22 destes autos.

2. Peça 43 destes autos.

3. Peça 45 destes autos.

4. Peça 46 destes autos.

5. Peça 47 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Peça 47 destes autos.

8. Peça 47 destes autos.

9. Peça 47 destes autos.

10. Peça 47 destes autos.

### PROCESSO Nº: 313693/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2942/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Consórcio Intermunicipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Carlos Mariussi e Jucenir Leandro Stentzler, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em Toledo no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 17 de março e o segundo de 18 de março a 31 de dezembro).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1643/17 – Peça 52) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5038/17 – Peça 53) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. José Carlos Mariussi e Jucenir Leandro Stentzler, como Presidentes do Consórcio

Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em Toledo no exercício de 2013.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. José Carlos Mariussi e Jucenir Leandro Stentzler, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em Toledo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. José Carlos Mariussi e Jucenir Leandro Stentzler, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em Toledo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 376318/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCEL ANDRÉ REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2943/17 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Irregularidade com aplicação de multas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO relativa ao exercício financeiro de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4437/15 – Peça 32) indicou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada; Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF e Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a entidade Interessada, por meio do seu representante legal e por meio de seu gestor das contas à época compareceram aos autos com suas defesas, peças 41 e 42.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5220/16 – peça 44) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO relativa ao exercício financeiro de 2013, estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, passível de multas administrativas pelos atos praticados e descritos na primeira análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16696/16 – Peça 45) por sua vez, manifesta-se pelo julgamento de "irregularidade das contas e imputação de sanções sugeridas ao gestor."

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Como já destacado no relatório supra, o Setor Técnico apontou diversas inconsistências na prestação de contas em questão. Ato contínuo abriu-se oportunidade para que os Interessados se manifestassem sobre tais apontamentos: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada; Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF e Funções técnicas da contabilidade realizadas de



forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Contudo, os interessados não lograram êxito em reverter o entendimento exarado pelo Setor Técnico e acompanhado pelo Órgão Ministerial, como passaremos a expor:

Da conta bancária com divergência de saldo não comprovada – como bem destacou a COFIM, em primeira análise se constatou o encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar" e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, conforme a posição que segue. Tal fato implicou no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardavam correspondência com a posição real existente na instituição financeira. Tal conduta feriu a norma legal, por esse motivo mostra-se cabível a aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso III, em conjunto com o § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.34.1.01.03.00.00.00.00.00	91.436,43	0,00	0,00	91.436,43

A defesa apresentada trouxe, em breve síntese na peça 41, que "(...) a Receita Realizada e Registrada no valor de R\$. 91.436,43 decorrente da execução orçamentária do ano de 2006, de responsabilidade da Gestão 2005/2006, do ex-presidente do Consórcio, Sr. Marcos Jose Consalter de Mello, ex-prefeito do Município de Colorado, e Restos a Pagar que constam na Contabilidade do Consórcio, mas que na realidade já haviam sido pagos, e não baixados na contabilidade, o que nos obrigou a efetuarmos esse lançamento na contabilidade dos exercícios seguintes."

Em nova manifestação o Setor Técnico esclarece que a defesa não foi capaz de demonstrar qual medida administrativa ou judicial foi adotada pela Administração do Consórcio em relação aos fatos constatados, para apurar possível dano ao Erário bem como para identificar os responsáveis. Ainda, esclareceu que existe uma denúncia feita por terceiro (protocolo 260150/09), a qual se encontra em análise neste Tribunal e se trata de Restos a Pagar pagos e não baixados na Contabilidade, no valor de R\$ 91.436,43 (noventa e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos). Nesse sentido, não resta outra opção que não a de manter o item irregular e passível de multa administrativa ao gestor das contas, Sr. Valdir Antonio Turcato, CPF 074.015.909-12, nos termos do art. art. 87, III, com § 4º, Lei Complementar nº 113/05.

Das fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF – o Setor Técnico apontou em primeira análise e manteve seu enfoque no que se refere à movimentação financeira das receitas, destacando que as fontes com saldo a descoberto (negativo), configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A situação retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou ainda, de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

Em sede de contraditório, os Interessados alegaram que a ocorrência de déficit orçamentário na fonte de recurso 369, no valor de R\$ 2.146,85, conforme descrito na pág. 8 da peça 32, foi em virtude dos restos a pagar dos exercícios financeiros de 2005 e 2006 terem sido pagos e não baixados e que continuaram em aberto. Sobre esse item, destacaram que tal conduta foi um dos motivos do processo de representação nº 260150/09 (em tramitação neste Tribunal), em face do gestor das contas do Consórcio daqueles exercícios, Sr. Marcos José Consalter de Mello.

Em que pese as considerações trazidas, considerando que deve haver equilíbrio entre as receitas e despesas, não há, em princípio, justificativa para empenhos em valor superior à receita da fonte e, apesar do alegado, não se mostra possível a relação entre os casos da representação e do déficit da fonte 369, visto que não foi demonstrada atitude para corrigir o ato em questão.

De outra banda, considerando que os valores em questão são pequenos, além de que já existe processo de representação a tratar exclusivamente da matéria, parece-me que a irregularidade, por ora, pode ser convertida em ressalva.

Das diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados – em primeira análise o que restou demonstrado foi que a comparação entre as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), evidenciou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Em contraditório apresentado, os Interessados apontam nas págs. 07 a 59 da peça processual nº 41 e págs. 01 a 42 da peça processual nº 42, o detalhamento dos repasses recebidos dos municípios consorciados e respectiva contabilização.

Contudo, não lograram êxito em explicar o motivo de ter havido diferenças entre os valores de repasses informados pelos municípios consorciados e a contabilização da receita no Consórcio. Ademais, a identificação da inconsistência só é possível pelo cotejamento dos lançamentos contábeis dos municípios com os do Consórcio. Sem esta verificação, não é possível atribuir a responsabilidade somente aos municípios consorciados, ou somente ao Consórcio, pois pode ter havido erro em qualquer das partes. Como se vê não houve este cotejamento na presente defesa, de modo que não é possível afirmar de quem é o erro. Portanto, permanece a situação de irregularidade do item uma vez que as diferenças não foram esclarecidas. Entretanto, tendo em vista não restar clara a responsabilidade pelo erro, mostra-se cabível a exclusão da sanção pecuniária.

Das funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – no primeiro exame realizado, verificou-se que as informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da Instrução Normativa 97/2014), indicavam que o contador era terceirizado, ou seja, ocupava cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal – Prejulgado 06.

Em sede de contraditório, o Interessado, Sr. Valdir Antonio Turcato, alegou que ao assumir o cargo de Presidente do Consórcio em 01/01/2013 encontrou a Entidade sem o cargo de Contador em sua estrutura de funcionários e que teve que contratar os serviços contábeis por terceirização. Alegou, ainda, que em 2013 foi criado o cargo de Contador bem como realizado concurso público para seu provimento. Conforme a Resolução nº 11/2013 (pág. 50 da peça processual nº 42). Segundo informações extraídas do Sicad (Sistema de Cadastro deste Tribunal) o novo Contador, Sr. Lourenço Torres, foi cadastrado em 01/05/2014. Contudo, em busca realizada no sistema SIM-AP não foi localizado o nome do Sr. Lourenço Torres. Também não consta no presente processo a comprovação de realização de concurso público. Nesse sentido, não há evidência de que a situação do Contador tenha sido efetivamente regularizada, não restando outra opção que não a de manter o item irregular e passível de multa administrativa ao gestor das contas, Sr. Valdir Antonio Turcato, CPF 074.015.909-12, nos termos do art. art. 87, III, com § 4º, Lei Complementar nº 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, CNPJ 86.763.828-17, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdir Antonio Turcato, CPF 074.015.909-72, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em face das irregularidades não sanadas de conta bancária com divergência de saldo não comprovada; diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados e funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06;

3.2. aplicar uma multa administrativa para cada irregularidade descrita abaixo, ao Sr. Valdir Antonio Turcato, CPF 074.015.909-12, nos termos do art. art. 87, III, com § 4º, Lei Complementar nº 113/05:

i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;

ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, CNPJ 86.763.828-17, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdir Antonio Turcato, CPF 074.015.909-72, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em face das irregularidades não sanadas de conta bancária com divergência de saldo não comprovada; diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados e funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06;

II. aplicar uma multa administrativa para cada irregularidade descrita abaixo, ao Sr. Valdir Antonio Turcato, CPF 074.015.909-12, nos termos do art. art. 87, III, com § 4º, Lei Complementar nº 113/05:

a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;

b) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 393506/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL****INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, VICTOR MIGUEL MILLEO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2944/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de autarquia previdenciária. Ausência de cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Falta de comprovação da regularidade previdenciária. Falta do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras. Funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Inconsistência no registro do passivo atuarial. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso. Julgamento pela irregularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUMPISUL – Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Victor Miguel Milleo, Presidente da entidade.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, em razão da verificação de diversas possíveis irregularidades.

Pelo Despacho nº 746/15[2], foi determinada a citação do Sr. Victor Miguel Milleo, responsável pelas contas, e do Sr. Cezar Roberto Weigert, atual Presidente da entidade.

Após as devidas citações, o FUMPISUL, por meio de seu atual gestor, Sr. Cezar Roberto Weigert, apresentou contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peça nº 45 a 80 e 98 a 138 destes autos.

O Sr. Victor Miguel Milleo, responsável pelas contas, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Em manifestação conclusiva[3], a COFIM apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; b) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; c) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; d) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; f) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; g) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4893/17[4], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUMPISUL – Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Victor Miguel Milleo, Presidente da entidade.

Após análise de todo o contraditório, a COFIM apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; b) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; c) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; d) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; f) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; g) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

Desse modo, passo à análise individualizada de cada apontamento de irregularidade. a) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;

A COFIM verificou que não foi encaminhada a lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

O FUMPISUL encaminhou o Decreto nº 136/2013[6] e afirmou que foi elaborado com fundamento na Lei Municipal nº 1465/2006[7], utilizando o mesmo percentual de repasse do estipulado no Decreto nº 88/2012, em razão da não existência de cálculo atuarial de 2013, pois parecer atuarial nº 107/2013 foi expedido em 05/09/2013. Além disso, afirmou que tomou tal medida pois somente poderia ser realizado o repasse financeiro com a fixação do percentual por decreto.

Após análise do contraditório, a COFIM concluiu que há divergência de amortização no déficit atuarial, pois o Decreto nº 136/2013 estabeleceu alíquota de 7,20%, enquanto o laudo atuarial de 2013 propôs aporte no montante de R\$ 48.611,30. No entanto, não acompanho o opinativo da Unidade Técnica quanto a este ponto.

Ocorre que o laudo atuarial de 2013, constante na peça nº 52 destes autos, indica o valor de aporte para o exercício de 2013 de R\$ 48.611,30, conforme tabela 08[8], o que equivale, conforme o mesmo laudo, no custeio suplementar de 4,64% da folha de pagamento a ser realizado pelo ente, conforme tabela constante na pg. 10 da peça nº 52 destes autos.

Tendo em vista que o Decreto nº 136/2013 estabeleceu a alíquota de 7,20% de repasse para cobertura do déficit atuarial, com base no laudo atuarial de 2012, enquanto o percentual previsto no laudo atuarial de 2013 era de 4,64%, conforme laudo atuarial de 2013, verifica-se que o referido Decreto estabeleceu percentual

mais favorável ao ente previdenciário.

No entanto, tal benefício não pode ser imputado ao gestor, uma vez que decorreu do acaso, pois o gestor do ente previdenciário somente tomou providências para produzir o laudo atuarial quase no final do exercício de 2013, demonstrando ingerência sobre este ponto.

Apesar disso, mesmo frente ao atraso da produção do laudo atuarial, o gestor tomou medidas buscando amenizar a situação, instituindo alíquota de custeio suplementar com fundamento no laudo atuarial do exercício anterior, o que se mostra razoável.

Desse modo, julgo regular com ressalvas o presente item.

b) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

A COFIM verificou que não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, a fim de comprovar a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

O FUMPISUL alegou que estão sendo tomadas as medidas cabíveis para a regularização e que está passando por uma reestruturação visando apontar falhas e apurar responsabilidades.

No entanto, conforme verifiquei a COFIM em seu último opinativo, o ente previdenciário ainda não possui CRP válido, tendo em vista que o último foi emitido em 19/11/2012, conforme tabela constante na pg. 13 da peça nº 140 destes autos.

Desse modo, apesar das alegações da entidade, a falta de CRP ainda permanece, demonstrando que o ente previdenciário não está de acordo com as normas do Ministério da Previdência Social, razão pela qual julgo irregular o presente item.

c) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber;

A COFIM verificou que não foi apresentado o Demonstrativo analítico da posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e informações dos respectivos credenciamentos e licitações, modelos 12 e 13 e no que se aplicar os documentos dos itens 19, 20 e 21 do Anexo 3 da Instrução Normativa 97/2014 e nem manifestação pela ausência dos documentos.

O FUMPISUL alegou que a nova equipe de gestão providenciou a regularização deste item, com atraso, em razão de problemas na gestão anterior.

Apesar disso, conforme constatou a COFIM em seu último opinativo, não foram enviados os documentos faltantes, apenas um e-mail da empresa contratada, conforme peça nº 110 destes autos, razão pela qual julgo irregular o presente item.

d) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

e) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

A COFIM verificou que a atividade jurídica e contábil da entidade é terceirizada, contrariando o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O FUMPISUL alegou que a lei que estruturou o regime próprio de previdência restringiu a entidade a prestar benefícios a um número reduzido de funcionários, todos de cargos em extinção, pois os demais servidores da ativa são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; que, com isso, findado o alcance da obrigação de pagamento de proventos do último aposentado ou pensionista deve-se extinguir a entidade; que não poderia funcionar sem assessoria jurídica e contábil; que o Prejulgado nº 06 possui exceções à contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de concurso; que a Lei nº 1465/2006 não criou cargos no âmbito da entidade; que é impossível a realização de concurso público sem previsão legal do cargo; que foi encaminhada minuta de projeto de lei para criar os cargos ao Poder Legislativo; que não houve compatibilidade jurídica do projeto de lei, em razão da natureza extintiva da entidade.

Em manifestação conclusiva, a COFIM manteve o apontamento de irregularidade, tendo em vista que os cargos de advogado e contador foram criados pela Lei Municipal nº 2060/2015, apesar de não haver qualquer informação de contratação de profissionais desta área até o momento.

Conforme parecer atuarial, em 2013 o regime próprio de previdência do Município contava com 12 servidores ativos, 4 inativos e 2 pensionistas, conforme quadro constante na pg. 03 da peça 102 destes autos, tendo em vista que os demais servidores do Município são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho desde, no mínimo, julho de 1988, conforme Lei Municipal nº 744/88, encontrada em pesquisa na internet.

Além disso, nas previsões do referido parecer, no ano de 2023 o regime próprio de previdência teria 12 inativos e pensionistas, restando, somente, 6 servidores na ativa, conforme quadro constante na pg. 05 da peça 102 destes autos.

Verifica-se, deste modo, que o regime próprio de previdência possui poucos servidores ativos e inativos para gerir, além de que está em vias de extinção, uma vez que todos os demais servidores municipais são filiados ao RGPS.

Contratar servidores por meio de concurso para as funções de contador e advogado para uma entidade que possui pouca movimentação administrativa e está em vias de extinção não se revela razoável, tendo em vista os custos envolvidos na contratação de servidores comissionados, inclusive os custos decorrentes de sua futura inatividade, uma vez que estes cargos seriam pouco aproveitados pela entidade e, em curto prazo, seriam completamente desnecessários.

Desse modo, não vejo razoabilidade na aplicação da regra pura e simples do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas ao presente caso, quanto à exigência de realização de concurso público para estes cargos, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente item.

No entanto, deve ser determinado ao FUMPISUL que realize e apresente a este Tribunal de Contas um estudo de economicidade, considerando os princípios da razoabilidade, a fim de verificar se seria mais vantajosa a contratação de cargos efetivos de contador e advogado por meio de concurso público, inclusive



considerando a isonomia de vencimentos com os cargos do Poder Executivo, ou a contratação de terceirizados na medida da demanda dos serviços exigidos.

f) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;

A COFIM verificou a existência de discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e os valores constantes no laudo de avaliação atuarial, conforme quadro constante na pg. 9 e 10 da peça nº 140 destes autos.

Apesar da constatação, o FUMPISUL não se manifestou sobre esse item.

Desse modo, tendo em vista que a existência de divergência entre os valores do laudo atuarial e os valores lançados na contabilidade da entidade, julgo irregular o presente item.

g) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

Conforme apontou a COFIM, o Acórdão nº 76/14 proferido no julgamento das contas do exercício de 2012 do FUMPISUL, confirmado pelo Acórdão nº 5366/14 proferido em Recurso de Revista, determinou que se observasse nas contas de 2013 o descumprimento do prazo de envio das informações ao SIM-AM do sexto bimestre do exercício de 2012 da entidade, conforme apontado pela COFIM na Instrução nº 3554/13 naqueles autos.

Apesar disso, o FUMPISUL não se manifestou quanto a este item.

Desse modo, tendo em vista que o descumprimento do referido prazo ocorreu em 2013, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Victor Miguel Milleo, Presidente da entidade no exercício de 2013.

Por fim, quanto ao opinativo realizado pela COFIM de aplicação de multas administrativas ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em razão do não envio de diversos documentos a este Tribunal na presente prestação de contas, verifico que o referido gestor assumiu a responsabilidade pela entidade em 04/02/2014, conforme consulta ao SICAD deste Tribunal de Contas, e que não enviou os documentos solicitados em razão de tais documentos não terem sido gerados ou produzidos na gestão de 2013 pelo então responsável, Sr. Victor Miguel Milleo, ou pelos fatos ocorridos na gestão do Sr. Victor Miguel Milleo não possibilitarem a produção de tais documentos, tornando impossível o cumprimento da obrigação de fornecimento destes documentos a este Tribunal pelo gestor seguinte.

Assim, tendo em vista que a documentação indicada pela COFIM, no quadro constante na pg. 21 da peça nº 140 destes autos, deveria ter sido produzida na gestão do Sr. Victor Miguel Milleo, ou com fundamento em fatos da gestão do Sr. Victor Miguel Milleo, não pode o gestor seguinte ser penalizado pela sua não entrega.

Além disso, o responsável pelas contas do exercício de 2013, objeto destes autos, nem mesmo apresentou contraditório na presente prestação de contas, relegando sua obrigação inteiramente ao gestor seguinte.

Desse modo, não acolho o opinativo da COFIM quanto à aplicação de multas administrativas ao Sr. Cezar Roberto Weigert, uma vez que não é razoável supor que detinha os documentos que deveriam ser produzidos na gestão anterior ou produzidos com fundamento em fatos da gestão anterior.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do FUMPISUL – Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Victor Miguel Milleo, Presidente da entidade.

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Victor Miguel Milleo, em razão da irregularidade das contas.

3.3. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Victor Miguel Milleo, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM do sexto bimestre do exercício de 2012.

3.4. determinar ao FUMPISUL que realize e apresente a este Tribunal de Contas um estudo de economicidade, considerando os princípios da razoabilidade, a fim de verificar se seria mais vantajosa a contratação de cargos efetivos de contador e advogado por meio de concurso público, inclusive considerando a isonomia de vencimentos com os cargos do Poder Executivo, ou a contratação de terceirizados na medida da demanda dos serviços exigidos.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do FUMPISUL – Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Victor Miguel Milleo, Presidente da entidade.

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Victor Miguel Milleo, em razão da irregularidade das contas.

III. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Victor Miguel Milleo, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM do sexto bimestre do exercício de 2012.

IV. determinar ao FUMPISUL que realize e apresente a este Tribunal de Contas um estudo de economicidade, considerando os princípios da razoabilidade, a fim de verificar se seria mais vantajosa a contratação de cargos efetivos de contador e advogado por meio de concurso público, inclusive considerando a isonomia de vencimentos com os cargos do Poder Executivo, ou a contratação de terceirizados na medida da demanda dos serviços exigidos.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas

cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 32 destes autos.

2. Peça 33 destes autos.

3. Peça 140 destes autos.

4. Peça 141 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

6. Peça 101 destes autos.

7. Peça 100 destes autos.

8. Pg. 11 da peça 52 destes autos.

**PROCESSO Nº: 204808/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADO: CELSO RODRIGUES MODESTO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2945/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Celso Modesto Rodrigues, como Presidente da Câmara de Juranda no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1397/17 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4671/17 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Celso Modesto Rodrigues, como Presidente da Câmara de Juranda no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Celso Modesto Rodrigues, como Presidente da Câmara de Juranda, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Celso Modesto Rodrigues, como Presidente da Câmara de Juranda, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 230230/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2946/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Intermunicipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudinei Benetti, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Japira no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1411/17 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4701/17 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]



Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Claudinei Benetti, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Japira no exercício de 2015.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudinei Benetti, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Japira, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Claudinei Benetti, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Japira, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 233204/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ

#### INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ SIRENA, MAURO SALVIANO DA SILVA

#### PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 2947/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal. Atraso na publicação de RGF enseja oposição de ressalva.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mauro Salviano da Silva, como Presidente da Câmara de Planaltina do Paraná no exercício de 2015. Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3267/16 – Peça 09) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Extrapolação do teto para despesas da Câmara – O quadro acima [abaixo, no presente] indica que o total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e as transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29 - A, da Constituição Federal.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2014	11.070.251,12
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2015	774.917,58
Valor Total de despesa realizada em 2015	495.641,86
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	287.567,24
(=) Total da Despesa Realizada	783.209,10
Percentual Aplicado	7,07
Excesso Verificado em R\$	8.291,52
Excesso Verificado em %	0,07

(ii) Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015, evidenciou a ausência e/ou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto à página do Tribunal de Contas na internet, nos termos disciplinados no art. 12 da Instrução Normativa nº 32/2009 - TCE/PR.

MODELO	DATA DA PUBLICAÇÃO	TEMPESTIVO?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	12/06/2015	Não
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	12/06/2015	Não
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	12/06/2015	Não
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	12/06/2015	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	12/06/2015	Não

Devidamente intimado, o Sr. Mauro Salviano da Silva apresentou defesa (Peças 14/27), aduzindo, em síntese:

(i) Extrapolação do teto para despesas da Câmara – No exercício de 2015, o

Executivo Municipal informou que a base de cálculo do repasse para a Câmara seria de R\$ 11.368.098,55, que aplicando o percentual de 7% chegaria a R\$ 795.766,90, conforme documento anexo.

Nesse contexto, a Câmara estava realizando as despesas com base em tais valores. Efetivamente, os gastos da Câmara correspondem a cerca de pouco mais de 50% dos valores repassados, a outra parte encontra-se depositada em conta bancária, tendo em vista que, através da Lei Municipal nº 145/2015 (anexa), instituiu-se um fundo especial para construção de um prédio para o Legislativo Municipal.

Consta na Instrução nº 3267/2016 que a Câmara Municipal excedeu em 0,07% o limite estabelecido dos gastos, porém, como já informado, o valor não foi gasto, ou seja, encontra-se em conta.

Não obstante a isso, após análise da Instrução nº 3267/2016 a Câmara Municipal devolveu ao Executivo a quantia recebida em excesso, ou seja, R\$ 8.291,52, conforme demonstra o Ofício nº 60/2016, bem como nota de movimentação financeira expedida pelo Executivo Municipal. (documentos anexos).

Também segue em anexo o comprovante de transferência do valor recebido em excesso bem como o Relatório Razão Analítico das contas envolvidas no lançamento da devolução.

Nesse sentido, a Câmara só recebeu em excesso porque o Município informou e repassou erroneamente o duodécimo, todavia, conforme documentação anexa, já foi efetivada a devolução, portanto, sanado o apontamento indicado na Instrução nº 3267/2016.

(ii) Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – (...) na dicção da IN 105/2015, a Câmara Municipal de Planaltina do Paraná estaria obrigada a publicar o RGF do primeiro semestre de 2015 até a data de 30/07/2015. Frente a tal obrigatoriedade, a Câmara, em data de 10/07/2015 publicou o RGF do primeiro semestre, conforme documento anexo (jornal).

Ocorre, porém, que em data imprecisa de junho de 2015, o Executivo Municipal informou a Câmara que o limite de gastos com pessoal estava extrapolado e que em virtude disso seria necessário efetuar a publicação do RGF de forma quadrimestral. A Câmara Municipal enviou ao Executivo ofício nº 59/2016, para que informasse a data em que houve a comunicação para a Câmara Municipal da necessidade de publicação do RGF de forma quadrimestral, em decorrência da extrapolção dos limites estabelecidos na LC 101/2000, sendo informado que só ocorreu a informação em junho/2015, ou seja, posteriormente ao término do primeiro quadrimestre e quando já transcorrido a data prevista para a sua publicação (30/05/2016). Assim, imediatamente, a Câmara publicou o RGF do primeiro quadrimestre na data de 13/06/2015, tendo passados 14 dias da data prevista, conforme fica demonstrado no documento anexo – jornal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1587/17 – Peça 29), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Extrapolção do teto para despesas da Câmara – (...) cabe inicialmente observar que uma das atribuições da Câmara é fiscalizar as ações do Executivo, o que abrange o percentual gasto com despesa de pessoal, bem como, ressalta-se que a restrição se refere a publicação em atraso do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, referente ao 1º Quadrimestre de 2015, cujo prazo para publicação era 30/05/2014, sendo a responsabilidade do gestor das contas que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

(...)

Temos que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Assim, esta Unidade Técnica opina pela regularidade das contas, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2015, cabendo aplicação de multa.

(ii) Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – Em sede de contraditório, o responsável esclarece que o gasto com a Câmara corresponde a cerca de mais de 50% dos valores repassados e que através da Lei Municipal nº 145/2015 institui um fundo especial para construção de um prédio para o Legislativo Municipal. O responsável devolveu ao Executivo o valor de R\$ 8.291,52, conforme documento anexo.

Diante do exposto, onde houve a devolução entendemos que a restrição foi sanada, ressalvando o fato da regularização ter ocorrido no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4904/17 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Extrapolção do teto para despesas da Câmara – Considerando que a extrapolção foi pequena (da monta de R\$ 8.291,52), decorrente de problema em dados trocados entre o Executivo e a Câmara, e que de pronto foi realizado o devido ressarcimento, entendo que a falta sequer deve configurar causa de ressalva.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – Considerando a competência constitucionalmente conferida ao Poder Legislativo de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, não se mostra razoável que a Câmara simplesmente aguarde informações oriundas do Poder Executivo para verificar a legalidade dos gastos com pessoal. É dever dos Legislativos buscar os dados pertinentes a seu múnus público, inclusive de modo a possibilitar a adequada realização de suas obrigações (in casu, a publicação de RGFs).

Há de se considerar, outrossim, que, desde o fechamento do quadrimestre, a Câmara dispunha de confortável prazo (30 dias), para colher os dados e publicá-los.

Desta feita, a impropriedade é inafastável.

De outra banda, uma vez que a falta é pequena para macular as contas de todo um exercício, não denotando prejuízos ao Erário, pode ser motivo de mera ressalva, advertindo-se que sai reincidência poderá ensejar a aplicação de multas



administrativas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mauro Salviano da Silva, como Presidente da Câmara de Planaltina do Paraná no exercício de 2015, ressalvando, porém, a intempestiva publicação de Relatório de Gestão Fiscal, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mauro Salviano da Silva, como Presidente da Câmara de Planaltina do Paraná no exercício de 2015, ressalvando, porém, a intempestiva publicação de Relatório de Gestão Fiscal, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 253213/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2948/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adão Roberto Almeida Arabe, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3418/16 – Peça 16) indicou a existência de impropriedade tocante a "inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015":

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

(...)

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	20.869.478,62	17.897.187,53	2.972.291,09

Devidamente intimado, o Sr. Adão Roberto Almeida Arabe apresentou defesa (Peças 20/26), aduzindo, em síntese:

(...) foi efetuados os lançamentos necessário para regularizar a mencionada restrição, segundo os seguintes documentos abaixo.

a) Segue razão do Balancete Contábil demonstrando os lançamentos do registro referente ao passivo atuarial de acordo com o Laudo Atuarial do exercício de 2015.

b) Segue o Balanço Patrimonial onde apresente o valor do registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício de 2015, regularizando a respectiva restrição, juntamente com a publicação no Jornal Diário do Noroeste da cidade de Paranava-pr, órgão oficial do município.

c) Segue o laudo de avaliação atuarial onde originou os valores dos registros da Provisão Matemática Previdenciária no Balanço patrimonial do exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1539/17 – Peça 27), acolheu parcialmente as justificativas:

(...) tendo em vista os documentos apensados ao processo, bem como consulta ao Sistema SIM/AM do exercício de 2016, considera-se ressalvado este apontamento, haja vista que a regularização se deu em exercício subsequente ao analisado.

Cumprido observar, ainda, que o saldo de Provisões Matemáticas de Longo Prazo (Passivo Não Circulante) do exercício financeiro de 2016 deverá estar adequado ao valor registrado no Laudo de Avaliação Atuarial deste mesmo exercício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4821/17 – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai do cotejo dos documentos colacionados em sede de contraditório com as informações constantes do SIM-AM, o Fundo adotou as medidas cabíveis – no exercício de 2016 – com vistas a sanar a divergência de registro de passivo

atuarial em relação ao contido no laudo do exercício.

Essa informação foi atestada pelos órgãos instrutivos, com os quais concordo quanto à ressalva proposta, uma vez que em processo de uniformização de jurisprudência esta Casa fixou a orientação de que:

ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adão Roberto Almeida Arabe, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico no exercício de 2015, ressalvando, porém, a regularização de divergência de registro de passivo atuarial em relação ao contido no laudo do exercício apenas no exercício seguinte, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adão Roberto Almeida Arabe, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico no exercício de 2015, ressalvando, porém, a regularização de divergência de registro de passivo atuarial em relação ao contido no laudo do exercício apenas no exercício seguinte, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 255283/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2949/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mario Cesar Marcondes, como Presidente da Câmara de Telêmaco Borba no exercício de 2015. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1414/17 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4925/17 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Mario Cesar Marcondes, como Presidente da Câmara de Telêmaco Borba no exercício de 2015.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mario Cesar Marcondes, como Presidente da Câmara de Telêmaco Borba, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mario Cesar Marcondes, como Presidente da Câmara de Telêmaco Borba, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 106672/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: DARLAN SCALCO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2950/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Pérola, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Darlan Scalco, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município atingiu ao longo do exercício financeiro de 2016, o índice de 49,45% da receita corrente líquida com pessoal[1], ultrapassando o percentual de 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[2] (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Darlan Scalco, este requereu dilação de prazo (peça 13), porém, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 605/17 (peça 18), se manteve inerte.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.130/17 (peça 20), manifestou-se pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que pudesse informar, com fundamento nos dados alimentados no SIM-AM até o fechamento do 2º Semestre de 2016, qual era a situação atual das despesas com pessoal do Município em relação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 352/17 (peça 22), informou que o Município conseguiu normalizar os gastos com pessoal no 2º semestre do exercício de 2016, com índice em 47,49% de despesa com pessoal[3]. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.586/17 (peça 23), considerando as informações da Unidade Técnica, estando o Município abaixo do percentual para expedição do alerta, manifestou-se pelo encerramento do processo, em razão da perda do objeto.

VOTO

Verifico que o Município conseguiu normalizar os gastos com pessoal no 2º semestre do exercício de 2016, com índice em 47,49%, estando abaixo do percentual para expedição do alerta.

Constatado pela Unidade Técnica, que o Município de Pérola normalizou os gastos com pessoal no 2º semestre do exercício de 2016, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento e arquivamento do feito. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e arquivamento do presente processo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Limite tolerado: 48,60%.

2. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

3.

Data Base	Receita Líquida	Corrente	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	23.119.132,50		10.998.136,01	47,57%	Normal
31/12/2014	24.204.626,29		12.836.955,98	53,04%	Alerta 95%
30/06/2015	26.356.889,49		13.573.061,99	51,50%	Alerta 95%
31/12/2015	27.652.665,88		13.973.649,56	50,53%	Alerta 90%
30/06/2016	30.034.745,45		14.851.573,81	49,45%	Alerta 90%
31/12/2016	33.864.630,11		16.083.633,54	47,49%	Normal

**PROCESSO Nº: 564175/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA**

**ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA,**

**JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, LUCIANO CORDÃO BILHA, MARIO**

**CASANOVA, WELLINGTON DE FARIA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2951/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de Serviços de Telefonia Digital. Procedência. Serviços não prestados pelas Empresas Alô Grátis e A. Jacob. Requisitos para contratação das empresas não obedecidos. Restituição dos valores pagos por inexecução do Contrato. Indícios de fraude. RELATÓRIO

Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, referente ao exercício financeiro de 2009, realizou-se, no segundo semestre daquele ano, inspeção no Município de Cafezal do Sul (processo 54.453-0/09), oportunidade em que foram levantadas diversas irregularidades na contratação das empresas Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda. e Amarildo Jacob Telecom para a prestação de serviços de telefonia empregando tecnologia VOIP.

A Unidade Técnica, utilizando-se dos registros existentes no sistema SIM – AM constatou a existência de contratos celebrados entre aquelas empresas e diversos outros municípios.

Pelo Despacho nº 2.487/09 proferido naqueles autos, determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e o seu desmembramento em tantos processos quantos os Municípios contratantes com aquelas empresas, a saber: Cafelândia - processo 56.414-0/09, Cafezal do Sul - 54.453-0/09, Esperança Nova - 56.415-9/09, Iporã - 56.416-7/09, Maria Helena - 56.418-3/09, Mariluz - 56.420-5/09, Ponta Grossa - 56.422-1/09, Primeiro de Maio - 56.417-5/09, Tunas do Paraná - 56.419-1/09, Santa Mônica - 56.421-3/09, São Tomé - 56.423-0/09, Xambê - 56.424-8/09 e Umuarama - 56.425-6/09.

Portanto, o presente feito trata da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Primeiro de Maio, referente às informações de irregularidades na contratação e prestação de serviços de telefonia através da internet banda larga, tecnologia VOIP, que deveriam ter sido prestados pelas empresas Alô Grátis Comércio Mídia Eletrônica Ltda e A. Jacob Telecom, na gestão do Sr. Mario Casanova, prefeito no período de 01/01/2005 à 31/12/2008, no valor total de R\$ 15.793,00 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais).

O Município foi intimado (Ofício nº 402/10-peça 9 e 791/10-peça 17) para que apresentasse os seguintes documentos: (I) cópia integral do processo licitatório; (II) cópia do contrato, termos aditivos e respectivas publicações; (III) notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Houve a juntada de documentos (peças 21 e 23) que foram analisados pela Unidade Técnica, conforme Relatório nº 2901/2010. No referido Relatório foram apontadas irregularidades no processo de contratação das empresas Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica e Amarildo Jacob ME, entre as quais se destacam: (i) ausência de procedimento licitatório para contratação das empresas; (ii) a não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados; (iii) a existência de diversas ligações que supostamente teriam sido realizadas para telefones de outros Estados; (iv) número de ligações incompatíveis com a estrutura do Município (5.243 no mês de novembro e 8.840 no mês de dezembro).

Determinada a citação dos interessados (Ofícios de Contraditório nº 819/11, 822/11, 821/11 e 820/11), houve a manifestação apenas do controlador interno, Sr. Luciano Cordão Bilha, peça 43.

Não houve a manifestação do ex-prefeito Mario Casanova e das empresas Alô Grátis Comércio Mídia Eletrônica e Amarildo Jacob ME, estas citadas pela via editalícia (peça 57), diante do retorno negativo dos Ofícios de Contraditórios nº 821/11 e 822/11, conforme ARs.

Em seu contraditório, o Sr. Luciano Cordão Bilha alegou que não tinha conhecimento de que as empresas possuíam vínculos uma com a outra e que foram contratadas sem os procedimentos de licitação, posto que os valores pagos individualmente a cada uma delas eram abaixo do limite exigido para abertura de processo licitatório. Destacou, ainda, que somente tomou conhecimento das irregularidades quando recebeu os ofícios de contraditório e que os serviços contratados não foram prestados.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 182/14 – peça 71, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas com aplicação de multas e restituição de valores, na medida em que:

I. Não há nos autos qualquer documento que informe qual procedimento foi utilizado para a contratação das empresas, nem mesmo cópia do procedimento licitatório.

II. Não houve, por parte dos envolvidos, a comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados, até porque não houve sequer a redução nos valores dos gastos com telefonia durante a vigência do contrato e, ainda, que o Controlador Interno afirmou em sua manifestação que não houve a prestação dos serviços contratados.

III. A Unidade Técnica identificou vários indícios de ocorrência de fraude durante a alegada prestação dos serviços pela empresa Alô Grátis, entre as mais flagrantes encontradas são: (a) a Empresa GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL, que teve seu nome inserido nas faturas, nega ter qualquer contrato com a empresa contratada; (b) mesmo a Alô Grátis afirmando ser "empresa licenciada ANATEL", esta não possui qualquer registro junto ao Órgão Fiscalizador para prestação dos serviços de telefonia voip. (c) valores das ligações divergem do valor contratado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1181/14 (peça 72), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, aplicação das multas e restituição de valores.



Pugnou, ainda, pelo envio das principais peças destes autos ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese ter sido assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o gestor à época da vigência do contrato, senhor Mario Casanova, não se manifestou.

Por sua vez, o Sr. Luciano Cordão Bilha, manifestando-se na qualidade de responsável pelo controle interno do Município, afirmou que realmente não houve a prestação do serviço contratado, e que ficou impossibilitado de detectar a irregularidade quanto à contratação das empresas sem o devido processo de licitação, diante dos valores individuais empenhados e pelo desconhecimento do vínculo existente entre as empresas.

Quanto aos indícios de fraude informados pela Unidade Técnica, verifica-se que as evidências são claras, principalmente no que diz respeito à empresa GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL, que teve o seu nome inserido nas faturas da empresa Alô Grátis sem a sua anuência. Além disso, declarou que jamais firmou contrato com a Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda ME.

A Alô Grátis, que alega ser licenciada pela ANATEL, não possui qualquer registro naquele Órgão. Ainda, em suas faturas, o "selo" da ANATEL se sobrepõe à referência "consumo total de combustível", o que evidencia a montagem do documento.

A par de todas essas evidências, o elevado número de ligações faturadas é incompatível com a estrutura do Município (5.243 no mês de novembro e 8.840 no mês de dezembro).

Portanto resta claro que os serviços não foram efetivamente prestados, devendo haver a restituição dos valores repassados as empresas.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para que sejam impostas as seguintes penalidades ao Sr. Mario Casanova e determinações:

- I. restituição de R\$ 7.930,00 (sete mil, novecentos e trinta reais) ao erário municipal, referentes aos valores pagos à Alô Grátis Com. Eletrônica;
- II. restituição de R\$ 7.863,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais) ao erário municipal, referentes aos valores pagos a Amarildo Jacob ME;
- III. aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica ao Sr. Mario Casanova, pela contratação de serviços sem a observância do adequado procedimento licitatório;
- IV. imposição da multa administrativa prevista pelo artigo 89, §1º, inciso I, II, e § 2º da Lei Orgânica, na proporção de 30% dos valores pagos indevidamente à Alô Grátis Com. Eletrônica e a Amarildo Jacob ME;
- V. o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise;
- II - determinar a restituição do valor de R\$ 7.930,00 (sete mil, novecentos e trinta reais) ao erário municipal, pelo Sr. Mario Casanova, referentes aos valores pagos à Alô Grátis Com. Eletrônica;
- III - determinar a restituição de R\$ 7.863,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais) ao erário municipal, pelo Sr. Mario Casanova, referentes aos valores pagos a Amarildo Jacob ME;
- IV - aplicar a multa administrativa prevista pelo art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica ao Sr. Mario Casanova, pela contratação de serviços sem a observância do adequado procedimento licitatório;
- V - aplicar a multa administrativa prevista pelo artigo 89, §1º, inciso I, II, e § 2º da Lei Orgânica, na proporção de 30% dos valores pagos indevidamente à Alô Grátis Com. Eletrônica e a Amarildo Jacob ME;
- VI - determinar o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência;
- V - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 240654/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE

PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2952/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão. Não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Weliton Santos Figueiredo e pelo senhor Eliseu Salgueiro Meira, contra a decisão proferida no Acórdão nº 1.014/17 – 1ª Câmara (peça 140), que deu procedência à Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas e determinar a aplicação de multas aos recorrentes em face de irregularidades encontradas em licitações e despesas públicas realizadas durante os exercícios de 2010 a 2012.

Os Embargantes alegam, em síntese, a existência de contradição e omissão da decisão recorrida em face de suposta ausência da análise dos documentos e argumentos colacionados nos autos.

O senhor Weliton Santos Figueiredo, alegou que ao achado nº 1 o Acórdão deixou de analisar suas manifestações, pois deveria ter ocorrido o afastamento de sua responsabilidade quanto à ausência dos comprovantes da entrega dos convites.

No achado nº 2, afirmou que a omissão, pois a natureza do serviço tornava desnecessário o procedimento do orçamento, inclusive para que se garantisse a igualdade nas contratações, já que tratava de contratação de estagiário. E que a ausência do contrato referente ao Pregão n.º 001/2012 foi suprida com a juntada do "Extrato de Contrato" assinado pelo Embargante.

Em relação ao achado nº 5 afirmaram que nenhum dos tipos de serviços prestados ultrapassou o limite máximo imposto pela Lei de Licitações.

No Achado nº 7 relatou que em todas as licitações havia pelo menos 1 (um) servidor efetivo nas comissões.

Quanto ao achado nº 8 afirmou que não houve afronta a regra constitucional, diante da inexistência de previsão constitucional sobre a relação entre a obrigatoriedade de proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados.

Em relação ao achado nº 9 alega que as contratações referentes aos pagamentos eram esporádicos, eventuais e não subordinados, não justificando a abertura de concurso público.

O senhor Eliseu Salgueiro Meira, também afirmou que em relação ao Achado nº 7 sempre houve a presença de servidores efetivos. Afirmando ainda que tais apontamentos deveriam ser considerados regulares, já que as contas do embargante de 2009 e 2010 foram aprovadas, sem qualquer ressalva.

No Achado nº 8 o embargante alega que não poderia ser penalizado, pois foi o primeiro gestor a contratar servidores concursados, e que a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados não é exigida pela Constituição Federal.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes quando pugnam pela modificação do Acórdão nº 1.014/17 – 1ª Câmara, ante a inexistência de omissão e contradição a serem supridas na decisão recorrida.

A decisão colegiada ora embargada analisou de forma detida todos os fatos e argumentos, inclusive mencionou que mesmo após as inúmeras manifestações e recursos, não houve a juntada de documentos pendentes e aqueles capazes de sanar as irregularidades apontadas nas Instruções da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Também cumpre destacar que os Embargantes incorrem em equívoco ao apontar que não houve a apreciação da documentação apresentada. Ao contrário, esta foi analisada, porém, não demonstrou o que os recorrentes pretendiam.

O que se constata é que o Acórdão adotou posicionamento divergente do interesse dos recorrentes, porém, tal decisório foi devidamente fundamentado e não deixou de apreciar as questões fundamentais trazidas nos Pareceres da Unidade Técnica e das manifestações dos interessados.

#### III. VOTO

Ante o exposto, por não haver qualquer omissão no acórdão embargado, VOTO pelo não provimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos embargos de declaração opostos pelo senhor Weliton Santos Figueiredo e pelo senhor Eliseu Salgueiro Meira, contra a decisão proferida no Acórdão nº 1.014/17 – Primeira Câmara (peça 140).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 252527/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO



**INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2953/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Anderson Ramos Vornes, presidente no período de 08/04/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.954/16 (peça 10), manifestou-se pela irregularidade das contas e necessidade de intimação dos responsáveis.

Oportunizado o direito ao contraditório a entidade protocolou Petição Intermediária[1] com novos documentos e esclarecimentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.078 (peça 18), manifestou-se pela irregularidade das contas diante do relatório do controle interno encaminhado na prestação de contas não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal, sugerindo aplicação das multas dos artigos 87, I, b e 87, III, c/§ 4º, ambas multas da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor Anderson Ramos Vornes.

A unidade técnica informou que nos itens correspondentes a compras e serviços realizados, o controlador interno não avaliou o item procedimentos licitatórios e nos demais itens informou "não aplica"[2], evidenciando divergências nas informações e ausência de esclarecimentos e avaliação de todos os itens do Relatório do Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.381/17 (peça 19), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 674/17 (peça 20), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.955/17 (peça 22), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão foram disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[3], assim, conforme precedentes deste Colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Ainda, conforme exposto, o gestor das contas não apresentou documentos tampouco argumentos suficientes para sanear a restrição indicada pela unidade técnica. Todavia, observa-se que o apontamento feito pela unidade técnica não contamina as contas como um todo, ainda, por se tratar de uma inconformidade de natureza formal e que não causou prejuízo ao erário, entendendo que seria desarrazoado julgar irregulares as contas, assim, converto em ressalva as omissões do relatório do controle interno, as quais não podem ser imputadas ao próprio gestor, afastando a multa sugerida.

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[4], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas **RESSALVANDO** as omissões do relatório do controle interno.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **REGULARES** as contas **RESSALVANDO** as omissões do relatório do controle interno;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente;

III - determinar, depois de realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Petição Intermediária 561570/16 (peças 14 a 17).

2. Instrução n.º 2.954/16 (peça 10, pág. 14)

Compras e Serviços		
Procedimentos Licitatórios		
Dispensas de Licitação		Não Aplica
Contratos e Aditivos		Não Aplica
Entrega do Objeto do Contrato		Não Aplica

Relatório de Controle Interno (peça 6, pág. 4).

3. Instrução Normativa N.º 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

5.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 263774/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2954/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica – PRESONTER. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas Regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Almir Federicci, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1.444/17 (peça 20), manifestou pela regularidade das contas e ressalvou a inconsistência contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, apurado pelo Sim-AM, e montante da provisão matemática apresentado no laudo atuarial. Sugeriu por fim a aplicação de multa do artigo 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4.547/17 (peça 21), opinou pela regularidade das contas e aplicação de multa nos termos da unidade técnica.

É o relato.

**VOTO**

Considerando que o senhor Almir Federicci realizou os lançamentos e ajustou os valores das Provisões Matemáticas a Longo Prazo ao previsto no laudo de avaliação atuarial no exercício subsequente, acompanho as manifestações das unidades técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela regularidade das contas ressalvando a inconsistência contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, apurado pelo Sim-AM, e montante da provisão matemática apresentado no laudo atuarial.

Afasto a aplicação de multa, uma vez que sanada a irregularidade.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Execuções para anotações e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando a inconsistência contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, apurado pelo Sim-AM, e montante da provisão matemática apresentado no laudo atuarial;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Execuções para anotações e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 270150/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: LENOR ZANELLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2955/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Campina do Simão. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de



Campina do Simão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Lenor Zanella, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.336/17 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.170/17/17 (peça 17), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 848/17 (peça 18), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.468/17 (peça 20), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Campina do Simão foram disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[1], assim, conforme precedentes deste Colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Campina do Simão.

Transitada em julgado a decisão, e com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Campina do Simão;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa N.º 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; (...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: 270177/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, SILVIA DUDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2956/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Marcio Alberto Castro Berger, presidente no período de 08/10/2013 a 23/02/2015 e da senhora Sílvia Duda, presidente no período de 24/02/2015 a 23/02/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.255/17 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do atraso de 85 (oitenta e cinco) dias na entrega da prestação de contas, correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), contrariando o disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015[1] - TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[2] à senhora Sílvia Duda. A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 31/03/2016, entretanto, o envio ocorreu somente em 24/06/2016, contrariando o disposto na Instrução Normativa n.º

105/2015 TCE/PR, com alterações promovidas pela Instrução Normativa n.º 106/2015 TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.784/17 (peça 31), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 878/17 (peça 32), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.612/17 (peça 34), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão foram disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[3], assim, conforme precedentes deste Colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas, correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 - TCE/PR.

Determino aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[6] à senhora Sílvia Duda, presidente no período de 24/02/2015 a 23/02/2017, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, por ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas, RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas, correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 - TCE/PR;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Sílvia Duda, presidente no período de 24/02/2015 a 23/02/2017, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, por ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa N.º 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, [5] Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (...).

3. Instrução Normativa N.º 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

5. Instrução Normativa N.º 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta



Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 213681/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENDUNTO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, NILSON XAVIER**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2962/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2015. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP para provimento do emprego público de Advogado, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 5241/17 (peça 06), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 5044/17 (peça 07), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CEPR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2ª Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2ª Câmara.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 275740/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENDUNTO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade com multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSE BEFFA, inscrito no CPF sob nº 041.226.749-72, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 1277/17 (peça 72), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após os contraditórios, permaneceu a restrição – “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”. - Fonte de Critério - LF 9717/98;

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao “Regime Próprio de Previdência Municipal”. – Apesar do envio de alguns meses da folha de pagamento e do comprovante de pagamento, não foi possível analisar integralmente o exercício de 2013, conforme demonstrativo abaixo, onde se verifica que há diferenças a serem esclarecidas e também em função do não envio do documento no “Fundo Financeiro”, dos meses de março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mais o 13º salário e no Fundo Previdenciário dos meses março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, dezembro e mais o 13º salário, portanto entende a Unidade Técnica que a irregularidade deve ser mantida.

Meses	Patronal	Servidor	Compensações	GFIP	Recolhimento Fundo Financeiro	Diferença
JAN	193.158,56	193.158,56	10.793,01	375.524,11	375.524,11	-
FEV	196.704,10	196.704,10	17.750,40	375.657,80	375.657,80	293,34
MAR	-	-	-	-	369.754,10	369.754,10
ABR	-	-	-	-	389.154,45	389.154,45
MAI	213.939,00	213.939,00	43.946,78	383.931,22	387.465,14	3.533,92
JUN	-	-	-	-	385.822,05	385.822,05
JUL	-	-	-	-	376.820,90	376.820,90
AGO	-	-	-	-	376.214,32	376.214,32
SET	-	-	-	-	378.065,96	378.065,96
OUT	-	-	-	-	388.487,00	388.487,00
NOV	-	-	-	-	412.262,20	412.262,20
DEZ	-	-	-	-	390.822,85	390.822,85
13º Salário	-	-	-	-	387.725,83	387.725,83
Total	603.801,66	603.801,66	72.490,19	1.135.113,13	4.993.000,05	3.857.886,92

  

Meses	Patronal	Servidor	Compensações	GFIP	Recolhimento Fundo Previdenciário	Diferença
JAN	228.101,37	168.963,74	20.740,76	376.324,35	376.478,75	154,40
FEV	225.867,32	167.308,08	20.231,37	372.944,03	373.098,43	154,40
MAR	-	-	-	-	375.462,06	375.462,06
ABR	260.014,23	192.601,80	38.067,37	414.648,46	414.649,80	101,34
MAI	267.704,43	198.297,88	43.862,01	422.150,30	418.660,60	- 3.489,70
JUN	-	-	-	-	407.546,95	407.546,95
JUL	-	-	-	-	408.939,89	408.939,89
AGO	-	-	-	-	417.916,09	417.916,09
SET	-	-	-	-	425.288,72	425.288,72
OUT	-	-	-	-	443.082,77	443.082,77
NOV	301.670,36	223.456,98	32.434,04	492.693,30	492.830,12	136,82
DEZ	-	-	-	-	447.484,89	447.484,89
13º Salário	-	-	-	-	426.931,53	426.931,53
Total	1.283.357,71	950.628,28	155.325,55	2.078.660,44	5.428.270,60	3.349.610,16

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multa ao gestor responsável, ANTONIO JOSE BEFFA, inscrito no CPF sob nº 041.226.749-72, Prefeito no período, pela restrição apontada acima, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005 – Art. 87.

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 4315/17 (peça 73), posiciona-se no sentido de que esta Corte de Contas emita parecer prévio pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multa conforme sugerido pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisado o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 1277/17) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 4315/17) ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

As restrições apontadas na prestação de contas ensejam a aplicação de multas, de conformidade com o artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSE BEFFA, inscrito no CPF sob nº 041.226.749-72, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição - “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” - Fonte de Critério - LF 9717/98; (diferenças – R\$ 3.857.886,92 e R\$ 3.349.610,16).



Determino a aplicação de multa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. ANTONIO JOSE BEFFA, Prefeito no período e gestor das contas no exercício de 2013, face à "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência".

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSE BEFFA, inscrito no CPF sob nº 041.226.749-72, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição - "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência" - Fonte de Critério - LF 9717/98; (diferenças – R\$ 3.857.886,92 e R\$ 3.349.610,16);

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. ANTONIO JOSE BEFFA, Prefeito no período e gestor das contas no exercício de 2013, face à "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 237765/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/17 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito de Laranjeiras do Sul - exercício 2015. – Instrução COFIM pela regularidade. MPC pela impossibilidade de concluir a análise. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ – CPF nº 439.345.449-91, prefeita no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 936/17 (peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4286/17, da lavra da procuradora, JULIANA STERNADT REINER, ratifica o parecer anterior (nº 3126/17 peça 26), ponderando em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos. Não opinou conclusivamente sobre as contas.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas, apresentadas pelo Município de Laranjeiras do Sul relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE, das contas de Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ – CPF nº 439.345.449-91, prefeita no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas de Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ – CPF nº 439.345.449-91, prefeita no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 259050/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: MARCOS MICHELON**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Pranchita – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Marcos Michelon, CPF nº. 019.290.769-75 Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1191/17 (peça 21), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, tendo em vista o apontamento quanto à "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 105 (cento e cinco) dias".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 3576/17 (Procuradora Valéria Borba, peça 22), manifesta-se pela Regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Pranchita, no exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 14/07/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar apenas como ressalva às contas e, considerando que o apontamento é a única impropriedade das contas, entendo que a multa proposta possa ser afastada.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Marcos Michelon, CPF nº. 019.290.769-75, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 105 (cento e cinco) dias".

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Marcos Michelon, CPF nº. 019.290.769-75, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 105 (cento e cinco) dias";



II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 265559/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gilmar Luiz Bernardi, como Prefeito de Campo Bonito no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1583/17 – Peça 91) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4869/17 – Peça 92) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Gilmar Luiz Bernardi, como Prefeito de Campo Bonito no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Gilmar Luiz Bernardi, como Prefeito de Campo Bonito, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Gilmar Luiz Bernardi, como Prefeito de Campo Bonito, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 249089/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual de Município. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade. Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de São João do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Fábio Hidek Miura, Prefeito no período de 01/01/2013 a 29/06/2015 e de 20/07/2015 a 31/12/2016, e de responsabilidade da Sra. Carla Suzi Emerenciano, Prefeita no período de 30/06/2015 a 19/07/2015.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade. Além disso, opinou pela aplicação de multa administrativa em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Após as devidas citações, o Município de São João do Ivaí, por meio de seu Prefeito, Sr. Fábio Hidek Miura, apresentou contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peças nº 31 a 37 destes autos.

Em manifestação conclusiva[2], a COFIM considera regularizada a questão do Relatório do Controle Interno, mas mantém o opinativo pela aplicação de multa em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3931/17[3], alega que não possui acesso à base de dados dos municípios, impossibilitando a sua análise das contas; que a formação do escopo das contas foi realizada de modo não democrático; que o escopo escolhido é insuficiente para a análise das contas de governo.

Conforme determinação do Despacho nº 813/17[4], os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre o mérito da presente demanda. No entanto, o Ministério Público de Contas reiterou seu opinativo anterior, conforme Parecer nº 4761/17[5].

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de São João do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Fábio Hidek Miura, Prefeito no período de 01/01/2013 a 29/06/2015 e de 20/07/2015 a 31/12/2016, e de responsabilidade da Sra. Carla Suzi Emerenciano, Prefeita no período de 30/06/2015 a 19/07/2015.

A COFIM verificou que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade e opinou pela aplicação de multa administrativa em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Preliminarmente, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não merecem provimento.

Ocorre que o acesso aos dados do SIM-AM pelo Ministério Público de Contas é questão a ser debatida com a Presidência deste Tribunal de Contas, administrativamente, o que já ocorreu, conforme consta expressamente no Parecer exarado pelo Parquet.

Além disso, o acesso a tal sistema não prejudica a análise das contas, tendo em vista que os dados necessários à análise das prestações de contas constam em cada um dos processos, apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, de acordo com o escopo definido nas Instruções Normativas emitidas pelo Plenário deste Tribunal de Contas, inclusive com a participação do Ministério Público de Contas.

Quanto à formação do escopo das prestações de contas, este Tribunal de Contas já se manifestou quanto à sua legalidade, tendo em vista que observa as disposições da Lei Orgânica e do Regimento interno deste Tribunal de Contas, sendo elaborado, inclusive, com a participação do Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral, tendo em vista o princípio institucional da indivisibilidade do Ministério Público, nos seguintes termos:

“Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.”[7] (grifo nosso)

Ultrapassada estas questões preliminares, passamos ao mérito da presente prestação de contas.

Quanto ao Relatório do Controle Interno, a COFIM, em manifestação conclusiva, verificou que em sede de contraditório o Município encaminhou novo Relatório de Controle Interno, considerando regular a situação do Conselho do Fundeb e a condição do Comitê Municipal do Transporte Escolar, saneando o apontamento de irregularidade anterior.

Com isso, acato o opinativo da Unidade Técnica e considero regular o presente item. Quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, conforme relatou a COFIM, o Município entregou os dados em 12/05/2016, além do prazo de 31/03/2016, resultando num atraso de 42 dias.

O Município alegou que o atraso decorreu de dificuldades na interpretação e correção de erros nas verificações do sistema ocorridas no final do ano.

Apesar das alegações do Município, o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM se verifica de forma objetiva, devendo os responsáveis se atentar para as datas de entrega das informações nos termos das Instruções Normativas exaradas por este Tribunal de Contas, somente podendo ser afastada a aplicação de multa em casos nos quais as justificativas revelem a impossibilidade fática de observação do prazo, o que não ocorre no presente caso.

No entanto, o atraso da entrega dos dados ao SIM-AM não possui o condão de tornar as contas irregulares, mas gera a obrigação de recolhimento de multa administrativa pelos gestores responsáveis.



Desse modo, determino a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fábio Hidek Miura, Prefeito Municipal na época do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de São João do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Fábio Hidek Miura, Prefeito no período de 01/01/2013 a 29/06/2015 e de 20/07/2015 a 31/12/2016, e de responsabilidade da Sra. Carla Suzi Emerenciano, Prefeita no período de 30/06/2015 a 19/07/2015.

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fábio Hidek Miura, Prefeito Municipal na época do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de São João do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Fábio Hidek Miura, Prefeito no período de 01/01/2013 a 29/06/2015 e de 20/07/2015 a 31/12/2016, e de responsabilidade da Sra. Carla Suzi Emerenciano, Prefeita no período de 30/06/2015 a 19/07/2015.

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fábio Hidek Miura, Prefeito Municipal na época do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 18 destes autos.

2. Peça 38 destes autos.

3. Peça 39 destes autos.

4. Peça 40 destes autos.

5. Peça 41 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara - da lavra do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

### PROCESSO Nº: 252950/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Município. Relatório de Controle Interno sem conteúdos mínimos. Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Mariza Basso Madeiras, Prefeita Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015.

Após as devidas citações, a Sra. Mariza Basso Madeiras, Responsável pelas contas, e o Município de Planaltina do Paraná, por meio de seu Atual Prefeito, Sr. José Antônio Bonvechio, apresentaram contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peças nº 16 a 33 destes autos.

Em manifestação conclusiva[2], a COFIM opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa, tendo em vista o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4546/17[3], acompanhou o opinativo lançado pela Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Mariza Basso Madeiras, Prefeita Municipal.

Inicialmente, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades pela COFIM: a)

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015.

No decorrer do contraditório, o Município de Planaltina do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, apresentou, por equívoco, contrarrazões e documentos referentes a outro processo que tramita neste Tribunal de Contas, conforme peças nº 22 a 33 destes autos.

No entanto, tal fato não traz qualquer prejuízo a estes autos, uma vez que a responsável pelas contas apresentou as alegações e esclarecimentos devidos, e também não traz qualquer prejuízo aos autos a que se referem, pois, em consulta aos referidos autos, as mesmas peças foram lá juntadas.

Quanto ao mérito dos presentes autos, após a sua análise, verifico que deve ser emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Planaltina do Paraná, conforme passo a expor.

a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

A COFIM verificou que no Parecer do Controle Interno não foi avaliado o item "Comitê do Transporte Escolar", contrariando a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas.

A Responsável pelas contas encaminhou novo Relatório do Controle Interno, conforme pg. 07 a 19 da peça nº 16 destes autos.

Após nova análise, a COFIM concluiu que o novo relatório apresentado foi elaborado conforme dispõe a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, razão pela qual considero regular o presente item.

b) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015.

A COFIM verificou que houve atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2015, uma vez que foi publicado em 12/06/2015.

A Responsável pelas contas afirmou que houve equívoco quanto aos prazos, pois em virtude de uma extrapolação dos limites de gastos com pessoal do ano anterior, o prazo para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal no Município deixou de ser semestral e passou a ser quadrimestral; que esta situação fugiu da rotina de trabalho do setor contábil; que, logo que percebeu a alteração do prazo, o contador providenciou a publicação do referido relatório poucos dias depois de findo o prazo.

Conforme art. 63, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes", que é de 30 dias após o encerramento do quadrimestre, nos termos do art. 55, §2º, da referida lei, em vez da obrigação de divulgação semestral para municípios com menos de 50.000 habitantes, conforme art. 63, II, b, da referida Lei.

Assim, verifica-se que houve alteração da rotina contábil municipal quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Além disso, verifica-se que o atraso da publicação do referido relatório foi de apenas 12 dias, uma vez que o prazo de publicação era na data de 30/05/2015 enquanto o relatório foi publicado em 12/06/2015.

Desse modo, verifico que deve ser ressalvado o presente item, sem aplicação de sanções, pois decorreu de equívoco na observância dos prazos, tendo em vista sua alteração naquele quadrimestre, e que foi logo corrigido, tendo em vista que foi publicado tão logo o setor contábil verificou o equívoco.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Mariza Basso Madeiras, Prefeita Municipal.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Mariza Basso Madeiras, Prefeita Municipal.

I. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 11 destes autos.

2. Peça 34 destes autos.

3. Peça 35 destes autos.

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

### PROCESSO Nº: 257634/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: WALTER TENAN**

**PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 302/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Walter Tenan, como Prefeito de Porecatu no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3669/16 – Peça 16) indicou a existência de duas impropriedades:

Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

(...)

O Relatório de Controle Interno (peça 15) não apresenta avaliação do item "Comitê Municipal do Transporte Escolar" para o exercício de 2015. Por ocasião do contraditório a entidade deverá apresentar cópia da lei que institui o comitê municipal do transporte escolar, decreto de nomeação dos membros que compõe o referido comitê bem como parecer em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED (Secretaria de Estado da Educação).

Ressalva: Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

(...)

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 48 dias de atraso.

Devidamente citado, o Sr. Walter Tenan alegou (Peças 21/29), em síntese, que assim que tomou conhecimento do opinativo da COFIM, realizou a nomeação dos membros do Comitê Municipal de Transporte Escolar – procedendo à juntada aos autos do respectivo parecer – e que o encaminhamento dos dados do SIM apenas foi possível apenas a partir de 28 de março, quando foi respondida demanda realizada via Canal de Comunicação, necessária para fechamento dos dados e efetuada em 17 de março.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1248/17 – Peça 30) acolheu parcialmente as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4560/17 – Peça 31) endossou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Primeiramente, os documentos carreados em sede de contraditório sanam a questão tocante ao conteúdo do relatório do controle interno.

Relativamente ao atraso no envio de dados do SIM, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração do item como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão reclamar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR, sendo que quando da resposta da consulta via canal de comunicação ainda havia tempo hábil (três dias úteis) para fechamento dos dados.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Walter Tenan, como Prefeito de Porecatu no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Walter Tenan a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Walter Tenan, como Prefeito de Porecatu no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Walter Tenan a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 262506/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 303/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual de Município. Ausência de Relatório do Controle Interno. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal. Itens regularizados durante o contraditório. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva Maia, Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; c) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015.

Após a devida citação, o Município de Caiuá, na pessoa de seu atual gestor, Sr. José Carlos da Silva Maia, apresentou contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peças nº 21 a 36 destes autos.

Em manifestação conclusiva[2], a COFIM considera regularizados com ressalvas os apontamentos realizados anteriormente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4636/17[3], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva Maia, Prefeito Municipal.

Inicialmente, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades pela COFIM: a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; c) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015.

Após análise dos presentes autos, acolho os opinativos emitidos pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas e os adoto como razões de decidir.

Quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, o Município encaminhou novo Relatório de Controle Interno, conforme peça nº 23 destes autos, devidamente assinado e elaborado conforme normas previstas na Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, razão pela qual considero regular o presente item.

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, o Município encaminhou novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, conforme peças nº 26 e 27 destes autos, que apresenta saldos contábeis coincidentes com os saldos fornecidos ao SIM-AM, razão pela qual considero regular o presente item.

Quanto à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, a COFIM verificou a ocorrência de atraso na publicação do referido relatório, uma vez que foi publicado em 04/02/2015, quando o prazo de publicação era 30/01/2015.

O Município alegou que tal atraso decorreu de um lapso, pois no encaminhamento de documentos para publicação não foram incluídos os Relatórios de Gestão Fiscal. No entanto, tão logo percebido, os referidos relatórios foram publicados, conforme peças nº 32 e 35 destes autos, e foi atualizada a declaração de publicação do Relatório de Gestão Fiscal junto à página do TCE/PR na internet.

Tendo em vista que o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal foi de somente 04 dias e que o Município tomou todas as providências para minimizar o ocorrido, considero a emissão de ressalva suficiente em relação ao item.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva Maia, Prefeito Municipal.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**



Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva Maia, Prefeito Municipal.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 11 destes autos.

2. Peça 38 destes autos.

3. Peça 40 destes autos.

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

**PROCESSO Nº: 269829/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Daniel Domingos Pereira, como Prefeito de Diamante do Norte no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1482/17 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4762/17 – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Daniel Domingos Pereira, como Prefeito de Diamante do Norte no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Daniel Domingos Pereira, como Prefeito de Diamante do Norte, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Daniel Domingos Pereira, como Prefeito de Diamante do Norte, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 220293/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Município de Siqueira Campos. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Regulares com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Fabiano Lopes Bueno, presidente no período 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.422/17 (peça 26), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de ausência de conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal no relatório de controle interno, ressaltou ainda o atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM; e, por fim, sugeriu a aplicação de multas[2] ao gestor.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal." (Parecer n.º 4.360/17, peça 27).

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 880/17 (peça 28), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho n.º 109/17, peça 29).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, foi disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016, assim, conforme precedentes deste Colegiado, afastado a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Ainda, considerando que o apontamento feito pela unidade técnica não contamina as contas como um todo, entendendo que seria desarrazoado julgar irregulares as contas, converto em ressalva as omissões do relatório de controle interno, as quais não podem ser imputadas ao próprio gestor, afastando a multa sugerida.

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO as omissões do relatório de controle interno e o atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Determino a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Fabiano Lopes Bueno em razão do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO as omissões do relatório de controle interno e o atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Fabiano Lopes Bueno em razão do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. um multa do artigo 87, III, c/c §4º, e uma multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**PROCESSO Nº: 253060/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Município de Cambé. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Irregulares com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cambé, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Dalmacio Pavinato, presidente, no período 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.364/17 (peça 26), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, ressaltou ainda o atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM; e, por fim, sugeriu a aplicação de multas[1] ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados



das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal." (Parecer n.º 4.233/17, peça 27).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 918/17 (peça 28), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 111/17, peça 29).

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[2], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica apontou como irregular a ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e VOTO, pela emissão de Parecer Prévio, pela irregularidade das contas.

Ressalvo ainda, o atraso de 117 (cento e dezessete) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Deixo de aplicar a multa indicada pela unidade técnica em face da irregularidade apontada quanto à ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, por entender que a recomendação pela desaprovada das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta da gestora. Determino a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor João Dalmacio Pavinato em razão do atraso de 117 (cento e dezessete) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM, por se tratar de irregularidade de natureza distinta, passível de ressalva, que não em o condão de fundamentar um juízo de irregularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cambé, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Dalmacio Pavinato, presidente, no período 01/01/2013 a 31/12/2016;

II – determinar a ressalva do atraso de 117 (cento e dezessete) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;

III – aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor João Dalmacio Pavinato em razão do atraso de 117 (cento e dezessete) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM, por se tratar de irregularidade de natureza distinta, passível de ressalva, que não tem o condão de fundamentar um juízo de irregularidade das contas.

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. uma multa do artigo 87, III, c/c §4º, e uma multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

3. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

### PROCESSO Nº: 254902/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Miraselva. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Marcos Ferrer, prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas eletrônica, do SIM-AM.

A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 31/03/2016, entretanto, o envio ocorreu somente em 14/04/2016, contrariando o disposto no artigo 225, caput, do Regimento Interno[1]. Ainda, diante do atraso, sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4.592/17 (peça 20), manifestou-se nos termos da unidade técnica.

## II. VOTO

Tendo-se em vista que o atraso de 11 (onze) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM não se mostrou expressivo, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal, afasto a ressalva das contas e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Assim, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Miraselva, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Marcos Ferrer.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para fins de comunicação ao Poder Legislativo do Município de Miraselva, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Miraselva, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Marcos Ferrer;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de comunicação ao Poder Legislativo do Município de Miraselva, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[5];

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações diretas e indiretas, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

(...)

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 12 DE JULHO DE 2017

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 101935/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SILVIO ROBERTO NOCHI

Processo: 293290/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL, CLAUDEMIR ALEXANDRO BERTOLI, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MARIA APARECIDA BORBA, MARIA TEREZA MARQUES BRANCO SIMÕES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, RENATA JANAINA COSTA, SONIA REGINA PINHEIRO

Processo: 313967/13

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIST. SOCIAL DE CURITIBA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARLINTON SOUZA LOPES, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 896393/13

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, (Procurador(es): ALEXANDRE LOPES KIREEFF, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

(Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS,

EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180258/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, CRISTINA LOPES RIBEIRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSÉ PAULO DOS SANTOS, LAERSON MAGALHÃES PITROBON, MOACIR PEREIRA, PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS, PEDRO BUREY SOBRINHO, PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, VANOR MATCHULA

Processo: 257084/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Interessado: VALDEZ DONIZETE FABRI

Processo: 249484/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALIEL MACHADO BARK (Procurador(es): DORIVAL TARABAUCA), CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Processo: 255980/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, FERNANDO CABRAL, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Processo: 249054/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, MARCIO FLORES DA SILVA

Processo: 271394/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): GILSON JOSÉ DOS SANTOS), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 337484/16

Entidade: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 222098/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 254615/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 262782/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 267270/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### ALERTA

Processo: 291372/17

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216489/04

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, MARIO KADOWAKI

Processo: 646256/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARCELO RODRIGUES DE LIMA, OGMAR LUCIANO DA SILVA, UANDERSON MENDES DA SILVA



Processo: 61400/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ALEXSANDER MARTENDAL (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), ANA PAULA BENDLIN (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), CARLOS CEZAR GARBIN (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), DHEYSON RENAN DE ALMEIDA (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), JOEL JACOB MULLER (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), LÍRIA MAIDANA (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), MARCELO DALTON DALMOLIN (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), OSMAR RIBEIRO (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), ROBSON LUIZ DA CRUZ (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), ROSIVANI TEREZINHA FAION (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), VALDIR SEROISKA (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES), VILEBALDO NUNES LOPES (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, PAULO SERGIO GUEDES)

Processo: 19833/13 Nova Audiência desde 05/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, RAFAEL BOGO (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 573019/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ADRIANO APARECIDO FERREIRA MORA, CAROLINA RIBEIRO BORIM, FABIO CHICAROLI, FERNANDA CRESPO PIRANI, GENILDO JOSE ZAMBONINI, LAUZY DALL'AGO BARBOSA, LUIS AUGUSTO MORETTI DA SILVA

Processo: 134222/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, CARLA SANTOS, ELISA PRADO NASCIMENTO, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, Gláucia Talita Possolli, Ionah Beatriz Beraldo Mateus, Marcia Raquel Rocha, Mariane Monteiro, MARTHA LOUREIRO GOMES, RAQUEL MENDES DO CARMO, Simone Maria de Bastos Nascimento, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO), VALDIRENE MANDUCA DE MORAES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257033/14

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, ALEX BARBOSA, ALTAIR CASARIM, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 269848/14

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Interessado: CLAUDINEI DA SILVA, FRANCISCO ALVES SAMPAIO

Processo: 263118/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JURANDIR BARBIERI, RODRIGO REOLIN VAZ

Processo: 203836/16

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 212509/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 248813/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, LEIDE CORDEIRO NINELO

Processo: 249240/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CLAUDIO OSSAMU KOHATA

Processo: 252586/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ELTON DOS SANTOS MAJOR, FLAVIO DOS SANTOS

Processo: 258347/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA

Processo: 265920/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES

Processo: 281284/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

Interessado: CLAUDIO GOLEMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, MARIZA BASSO MADEIRAS, SERGIO JOSE FERREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246198/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: MAGDA BRUNIERE RETT

Processo: 254158/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 270684/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: ELIANDRO LUIZ PICHETTI

Processo: 251687/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 640109/07 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Interessado: ANTONIO BATISTA RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCIANE CRISTINA DA LUZ BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES

Processo: 413410/09 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)

Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 595440/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE



## LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LIDIA SUMIE HOKAMA KOHATSU

Processo: 135306/15 Adiado por devolução pós-vista desde 05/07/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 99240/12

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADMAR PADUCH, ALESSANDRA TOMACHESKI, ANNE MAYARA MACEDO SILVA, ARNALDO DOMINICO, BISMARKE FORTE, DOUGLAS CARDOSO RODRIGUES DE JESUS, ELISEU DOS SANTOS, ELIZEU BERGER DE LIMA, ELIZEU JOSE FABRICIO NASCIMENTO, ERONDINA DOS SANTOS DA SILVA, EZEQUIEL DE JESUS SOARES, FABIO DAMIAO MACIEL, FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FERNANDO DAMIANI, IRACILDA DA APARECIDA BARBOSA, JEFERSON LUIZ CORREA SANTOS, JESSE FRANCISCO RIBEIRO, JOAO MARIA DE LIMA, JOSE ALTAIR PARISOTTO GONCALVES, JOSE JOELSON LIMA, JOSE LESANDRO ZALUSKI ANDRADE, LEANDRO DA SILVA SOUZA, LUIZ FERNANDO BRAGA, MARIO UROSKI NIZER, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RICARDO RODRIGUES CALDAS, RODRIGO BREDUM, RODRIGO KINAPE DA SILVA, RONALDO POLNIAK, ROSIMARI DA CONCEICAO DE MATOS, SANDRA DO BELEM SOUSA, SILVONEI MONTEIRO, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, VALDECI DIAS JUNIOR, VILMARA HENRIQUE DE PAULA, WAGNER DIEGO DE MATTOS WAVZINSKI

Processo: 640867/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: BRUNO BASILE BAZAN, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS EDUARDO MICHEL, CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI, DIRCEU AMILTON MULLER, ELIANE DA CRUZ BARBOSA, FATIMA PAIS CARVALHO, FERNANDA OTOBONE JACQUES, FLAVIA DANIELA PUSSI, IGNES BELEGANTE FARIA, JOSE DA CUNHA ARAUJO, JULIANA DALCIN DONINI E SILVA, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, MAGALI CONTI MAZZO, MARCIA APARECIDA ROCHA, MARCIA CRISTINA MIGLIORINI PEREZ, MARIA CAROLINA PADULLA TOZO, ODAIR INOCENCIO DOMINGOS, ROSALINA MARTINHAGO, STEPHANIE JACQUELINE DA SILVA BARBAO, WELLINGTON TALES DE PAULA SANTOS, WILSON SILVA SANTANA

Processo: 659690/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ALESSANDRA DE CARVALHO SAKANE, ANDERSON SPRADA, ARLETE DE FATIMA MENEGUEL, CELINA CABRAL LAURINDO, CLAUDIA

BONETE SIQUINEL, DENIS CEZAR MUSIAL, FELIPE ROSA, JANAINA DEL CIELO, JOCIELI MAJEWSKI, KELLY KUSNIK, LUIS ANTONIO SILVA BERNARDO, NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS, RAFAELA MARIA FERENCZ, SERGIO LUIZ STOKLOS, TATIANE ERMINEA LEITE

Processo: 650134/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ADRIANA RITTER ALVARES, ALEX VILELA GOMES, ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA, AMABILIS GONCALVES DOS SANTOS, AMALIA PADILHA SATI, AMANDA FELGUERA SODRE, ANDRE SILVA UHRYN, ANESIO FELIX BARBOSA, ANGELA APARECIDA MARQUIOLI, ANGELITA CANAL DE SOUZA, ANTONIO CICERO DA COSTA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, CLEUZA APARECIDA GROTTI DE BRITO, CRISLAINE DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANA FADIN, CRISTIANA PASCOALINA SILVA DE MOURA, CRISTIANE MITSUE KORIYAMA CAMILOTTI, DANIELA JULIANA APARECIDA MOREIRA MENDES, DANIELE ANDRESSA ESTEVES, DANIELE PELISSON DENARDO GONCALVES, DANIELLA APARECIDA VEIGA, DAYANE FERNANDA BORGES DE ARAUJO WALKER, DENISE ROGGE CABREIRA LOPES, DIEGO FERNANDES, EDIVALDO LEONARDO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE LIMA, ELENA MARIA MACHADO DE ALMEIDA LAURINTINO, ELIEDNY ZANUTTO TOIGO, ELISANGELA TEODORO DA SILVA, ELIZAMA KATIUCY FELIX DA SILVA, ELZI LAMONICA DA SILVA, FLAVIANE MACIEL, FRANCIANE MEDEIROS DA SILVA, FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, GLEICE CAMARGO, GREICIELI CRISTINA CAVALHIERI SIMONELLI, IRLEY MONTEIRO DA SILVA, JAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, JANAINA MOURA MARCONDES, JAQUELINE MATHIAS, JEFFERSON RODRIGO DE SOUZA, JERONIMO ARRUDA DIAS, JHONNY WILLIAN BRIQUEZI ROCHA, JORGE MIGUEL NOGUEIRA, JOSIAS INACIO DA SILVA, JULIANO FRANCISCO CHAGAS E OUTROS, JULIO CEZAR FRARE, LAERTE NISTI BORGES, LAIS KLEIN, LEILA APARECIDA MOURAO, LETICIA DE LIMA DE PAULA, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS BARRETO, LIGIA SIMONELI, LIGIDA SIMONE CAPUTI, LORECI MACIEL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DA SILVA SILVESTRE, LUCINEIA DIAS DO PRADO DE LIMA, LUZIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE SOUZA, MARIA LUCIA EVALDI, MARIA SALETE DE SOUZA PINTO, MARIELLI GUSMAO DA SILVA AVEIRO, MARINA BATISTA, MARLENE APARECIDA CAETANO, MAYDEAN CASTRO BRAZ, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NATALIA DA SILVA FIGUEIREDO, NEUZA DALA ROSA, OLGA GOMES BARROSO, PATRICIA VALENTI NUNES, PAULA CRISTINA BELLINE, PAULO ROBERTO MUNIZ JUNIOR, RAQUEL RIBEIRO RUFO, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, RODRIGO PEREIRA FERREIRA, ROSALINA DOS SANTOS FERNANDES, ROSANA NOGUEIRA DA CUNHA, RUDNEI APARECIDO LEITE, SANDRA REGINA TEODORO ROCHA, SANDRA ROSA SANVIDOTTE, SARA MONICA DO NASCIMENTO PEREIRA, SILVIA MITIKO MIAZAKI, SILVIA REGINA CHACOROWSKI, TAISE CAROLINE RITA, VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA, VALDEMAR GOMES DA SILVA, VALERIA MUNIZ LIMA DE SOUSA, VANESSA DE JESUS DE OLIVEIRA, VANESSA RICHARD RIBEIRO, VITORIA REGIA DA SILVA SAMPAIO, WALDIR VIEIRA, WANDERLEY MAFRA, ZILDA MARIA GUNTHER

Processo: 1150009/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, DANIELLE MASELKO BELO, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 423759/17

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO - SERGIO INACIO RODRIGUES

**PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/17**

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Pinhalão, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Execuções e de Controle de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 19/22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5905/17 (Peça 23), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 473651/15****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO****INTERESSADO - GELSON MANSUR NASSAR, LUIS CARLOS SANCHES****BUENO, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVERA****DESPACHO - 997/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defero o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 44) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 289226/16****ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADO - ALESSANDRA MONTEIRO CORACINI, MAURO LEMOS****DESPACHO - 998/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Ciente do contido na peça 62, que em nada altera a decisão materializada no Acórdão 5239/16-S2C, devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Apenas a título informativo, noticia-se ao Município que eventuais novas admissões deverão ser analisadas em processo próprio, não mais sendo cabível a juntada de documentos nos presentes autos.

GCFAMG em 5 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 432155/10****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL****INTERESSADO - ANTONIO EL-ACHKAR, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, TANIA****REGINA DATOLA DE MELLO, VALENTIM ZANELLO MILLEO****DESPACHO - 1001/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Atualização do cadastro de procuradores de acordo com o indicado na peça 48;

- CITAÇÃO do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho n.º 1482/16 – GCG (peça n.º 16), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

GCFAMG em 5 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 595494/15****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE - CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA****DE SERTANEJA****INTERESSADO - ALESSANDRO RIBEIRO, ALEUCIDIO BALZANELO,****AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO****INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA****BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN****DESPACHO - 1002/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o alongado prazo concedido para manifestação (90 dias), cujo vencimento ainda se encontra distante (14 de novembro de 2017), além de que o pleito de dilação (peça 147) resta desacompanhado de qualquer motivação fática, indefiro o pedido.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 473519/17****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE****INTERESSADO - EDSON MARTINS DE ALENCAR****DESPACHO - 1003/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Representação, por ora, não reúne condições de recebimento, uma vez que resta completamente desprovida de documentação probatória.

Compulsando-se os autos, observa-se que, inobstante o relato de impropriedades de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito de Paraíso do Norte no exercício de 2016), todos os documentos carreados dizem respeito a atos determinados pelo Sr. Laércio de Freitas (Prefeito no exercício de 2017).

Desta feita, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias – sob pena de não conhecimento da representação –, realizar a complementação da proposta, mediante emenda da inicial e/ou juntada dos adequados documentos probatórios (aptos a demonstrar, ao menos de modo superficial, a ocorrência das impropriedades denunciadas), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO Nº: 339502/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO,****JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JOSIANE****RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE****EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA****SILVA BORBA****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 1205/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por João Dalmacio Pavinato (peças nº 562/563).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 794710/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVAN REGIS DA SILVA,****MUNICÍPIO DE MATINHOS****PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, ANDRE MURILO**



**BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, DANIELA PASTUCH CARNEIRO DE ASSIS, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1258/17**

1. Trata-se de Denúncia proposta por Ivan Régis da Silva, em face do Município de Matinhos, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades na Tomada de Preços nº 010/2016, realizada pela municipalidade para “contratação de empresa especializada para construção de uma cobertura e piso de quadra poliesportiva praça de gaiivotas - bairro gaiivotas”.

A parte representante aduziu, em apertada síntese, que o Projeto Básico contém omissões relativamente ao cumprimento de exigências previstas em leis federais e municipais, especialmente no que diz respeito à normas de acessibilidade previstas pela ABNT.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 010/2016 e, no mérito, pela anulação do certame e respectiva avença.

O Corregedor-Geral à época, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, permitiu à parte denunciada que apresentasse manifestação preliminar (peça nº 4).

Em resposta (peça nº 10-14), o Município de Matinhos argumentou, inicialmente, que o denunciante veiculou os mesmos fatos ora tratados perante o Poder Judiciário, por meio da Ação Popular nº 0004221-89.2016.8.16.0116, a qual tramita junto ao Juízo Cível da Comarca de Matinhos.

Quanto ao mérito, a municipalidade explicou que efetivamente houve licitação para construção de piso e cobertura de quadra poliesportiva no Balneário de Gaiivotas, em atendimento à solicitação dos munícipes. Posteriormente, a gestão municipal optou por implantar uma quadra poliesportiva nos moldes de um ginásio, realizando nova licitação.

Sobre este ponto, explicou que o por questões orçamentárias o projeto foi dividido em duas etapas

Ainda, asseverou que não houve qualquer irregularidade ou dano ao erário, ressaltando que o interesse do denunciante é exclusivamente pessoal, porquanto é proprietário do mercado denominado “Quinteto”, localizado exatamente atrás do local onde a quadra poliesportiva está sendo implantada, utilizando-se indevidamente do espaço como estacionamento para clientes do estabelecimento comercial.

Salientou que a mídia deu notoriedade ao caso em tela quando o Município, buscando resguardar o interesse da comunidade local, solicitou que o denunciante deixasse de utilizar o espaço público para fins comerciais.

Por derradeiro, pugnou a municipalidade pela total improcedência da Denúncia.

2. Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece ser recebida, haja vista que as supostas irregularidades suscitadas pelo denunciante já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário em sede de Ação Popular (autos nº 0004221-89.2016.8.16.0116), cujo processo é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal.

Deste modo, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada pelo Poder Judiciário e está comprovada a atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

“[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo.[...][1]

Assim, verifico que os Representantes propuseram a presente Representação com o fito de atingir interesses particulares, em vez de buscar resguardar o interesse público, o que deveria ser o seus papéis no exercício da vereança, caracterizando a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, in verbis:

[...] Apesar disso, a sanção por tal prática passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em 2016, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 194/2016, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua estipulação legal, tendo em vista a irretroatividade das leis na aplicação de sanções, razão pela qual deixo de impor penalidades aos Representantes.[2]

[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham

por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

‘Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns’.[3] Nada obstante, é de se ressaltar que o conjunto fático exposto denota que o denunciante quer, em verdade, preservar interesse econômico particular, anulando procedimento licitatório para manter espaço físico que irregularmente usava como estacionamento de seu estabelecimento comercial.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

2. Despacho nº 964/17, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de Representação nº 256610/14.

3. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 861999/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1259/17**

1. Trata-se de Representação da Lei Federal nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pelo Sr. Alex Antonio Gomes de Faria, então Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, mediante a qual aponta supostas irregularidades na contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda. pela municipalidade.

A parte representante aduziu que durante o exercício de 2012 foram empenhados diversos valores em favor da referida empresa referentes ao pagamento de serviços de arbitragem de campeonatos e jogos abertos no Município de Jataizinho, totalizando R\$ 27.786,50 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Asseverou que não ocorreu qualquer procedimento licitatório ou processo de dispensa para contratação da empresa de arbitragem, bem como informou que não constam notas fiscais ou qualquer documentação idônea referente à prestação dos serviços, tendo ocorrido apenas a emissão de simples recibos, em possível burla ao fisco. Ainda sobre os recibos, argumentou o representante que as assinaturas apostas nos documentos são completamente divergentes, caracterizando falsidade ideológica e documental.

Ressaltou o interessado que a empresa contratada pela municipalidade não está devidamente registrada e que um de seus sócios, Sr. Edson Bezerra do Nascimento, é servidor municipal em Castro- PR.

Aduziu que foi realizada despesa sem prévio empenho, haja vista que a despesa empenhada sob o nº 3317, em 16 de maio de 2012, no valor de R\$ 7.950,00, corresponde ao recibo nº 376, emitido em 8 de maio de 2012.

Nada obstante, argumentou que a despeito da contratação de empresa de arbitragem, observa-se nas súmulas de jogos que servidores municipais participaram como árbitros e assistentes.

Por derradeiro, noticiou que os mesmos fatos ocorreram no exercício de 2011, pugnano pelo sobrestamento cautelar do processo de Prestação de Contas do



exercício de 2012 até o julgamento mérito da Representação, para qual pede seja dada total procedência com aplicação das sanções cabíveis.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a oitiva prévia do Município de Jataizinho (DPD 1779/15-GCG, peça nº 6), solicitando cópia integral dos autos do procedimento de dispensa de licitação em questão e informações quanto ao atual estado dos eventuais contratos decorrentes e respectivos pagamentos.

O Município de Jataizinho, por seu então Prefeito Elio Batista da Silva, apresentou Manifestação Preliminar (peça nº 11), oportunidade em que alegou, inicialmente, que a Representação é fruto de perseguição política do representante ao ex-prefeito Wilson Fernandes.

Aduziu que não houve realização de despesa sem prévio processo licitatório ou processo de dispensa de licitação, porquanto "as contratações diretas foram sendo realizadas conforme foram se concretizando as necessidades da Administração, pois não havia no início de cada exercício um prévio calendário esportivo".

Asseverou que desde 2013 a empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda. não presta serviços de arbitragem ao município, não havendo contratos em vigor ou pagamentos efetivados.

Negou o fato de que a referida empresa não possui registro jurídico, já que se encontra "devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Cambé, sob o nº 0002233, no livro A-023, desde 11 de maio de 2009".

Ao fim, pugnou pelo não recebimento do expediente.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Jataizinho. Embora a municipalidade tenha sido intimada a apresentar defesa prévia acerca dos fatos, não logrou êxito em desconstituir as alegações deduzidas na peça exordial, bem como não juntou aos autos qualquer documento que pudesse afastar as alegações.

Deste modo, entendo prudente receber a Representação em sua totalidade, exceto no que diz respeito à suposta falsidade documental.

Conquanto o representante alegue de modo contundente que as assinaturas apostas aos recibos são discrepantes, entendo que no âmbito desta Corte não há como apurar cabalmente esse tipo de fraude, que depende de perícia grafotécnica.

Quanto ao pedido cautelar de sobrestamento dos autos de Prestação de Contas do Prefeito nº 181572/13, referente ao exercício de 2012, entendo que resta prejudicado por perda de objeto.

Conforme decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 434/13 – S2C, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, as contas já foram analisadas[5], tendo recebido parecer prévio pela regularidade.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal;
- b) Wilson Fernandes, Prefeito à época dos fatos apontados;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema [4] controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*5. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 22 de novembro de 2013.*

**PROCESSO N.º: 475589/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1260/17**

1. Trata-se de expediente encaminhado por CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., por meio do qual informa a esta Corte, para fins de "preservação de direitos", que encaminhou ao Município de Saudades do Iguaçu impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 004/2017.

Argumentou que a referida impugnação deu-se com objetivo de combater previsão restritiva contida no instrumento convocatório, a qual "direciona a participação na licitação para apenas instituições de ensino credenciadas no MEC e desta forma, acaba por cercear o direito de participação de um número considerável de licitantes".

2. Considerando que a parte representante não formulou, por ora, qualquer pedido de providências a esta Corte, bem como considerando que a abertura do certame ainda não ocorreu, entendo prudente a oitiva do ente licitante.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao atual gestor do Município de Saudade do Iguaçu, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre os fatos invocados na peça exordial, juntando cópia integral do processo licitatório vergastado. Após manifestação do intimado, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 349486/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1261/17**

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1991/17, peça nº 9) por nova diligência à origem, visando obter informações complementares para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, in verbis:

[...] Trata-se de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio em que se busca dar ciência a esta Corte de Contas sobre a condenação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE nos autos de Ação Trabalhista ajuizada por ANTONIO FERNANDES, empregado concursado.

Cumpra-se, em análise ao site do TRT: (<http://www.trt9.jus.br>) tem-se que a decisão trazida a esta Tribunal foi parcialmente reformada em grau de recurso, no sentido de:

- afastar o reconhecimento de vínculo de emprego em período anterior ao anotado em CTPS, bem assim as obrigações dele decorrentes;
- afastar a condenação em horas extras e repercussões, ficando prejudicada a remessa de ofício;
- afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade; e
- afastar a condenação ao pagamento da contribuição previdenciária do Reclamante.

Vale notar que foi mantida a sentença no tocante à condenação do Município ao pagamento de diferenças do adicional por tempo de serviço e à integração dos valores pagos a título de "horas extras 50%" no salário base e projeções.

Assim, se alguma medida cabe a este Tribunal de Contas, neste momento, é solicitar à origem informação sobre existência de eventuais empregados que, tal qual ANTONIO FERNANDES, percebedores do quinquênio, não estejam recebendo o adicional de 1% ao ano, assegurado pela Lei Municipal 127/2009, bem como para que informem se o Município ainda faz uso de "horas extras" para efetuar a complementação salarial dos empregados.[...]

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Rancho Alegre, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela COFAP.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 389848/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: CASSEMIRO TEIXEIRA DA SILVA, FREDERICO MERCER GUIMARÃES, HAMILTON MOREIRA DOS SANTOS, JOSE PAES, JOSÉ PEDRO ANTUNES, LAUR DE OLIVEIRA, LOURIVAL DE SOUZA SANTOS, ROBERTO AMATUZZI FRANCO, SEBASTIAO CASTANHO DE SOUZA, SIDNEI DA SILVA MENDES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FREDERICO MERCER GUIMARÃES, GILMAR DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1262/17**

1. Conforme teor do Despacho nº 1222/17 (peça nº 149), determinei a remessa dos



autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse sobre a baixa de responsabilidade pecuniária de Lauri de Oliveira e Lourival de Souza Santos, referente ao Acórdão nº 438/14 - STP, item I, c.2.

O órgão ministerial exarou Parecer nº 5809/17 (peça nº 150), mediante o qual apontou discordância quanto à baixa de responsabilidade, in verbis:

Em Informação nº 2222/14 – peça 88, a DEX atestou que efetuou o registro da Sanção de Restituição de Valores, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar 113/05, aplicada em decisão exarada no Acórdão nº 438 - STP de 20/02/2014 sob responsabilidade de LAURI DE OLIVEIRA – CPF nº 165.411.629-72, solidariamente com LOURIVAL DE SOUZA SANTOS - CPF nº 015.300.039-20 no valor de R\$ 16.777,69 (dezesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até 14/04/2014.

Já a baixa de responsabilidade recomendada pela COEX indica o pagamento do valor de R\$ 1.907,08, conforme instrução de peça 148.

Como não consta no feito a comprovação da devolução dos valores devidos aos cofres municipais, este Ministério Público de Contas entende que o item 'c.2' não foi cumprido, de modo que o feito não está em condição de ser encerrado.

Ao fim, sugeri diligência externa à Coordenadoria de Execuções - COEX, para que elucidasse as questões aventadas.

2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à COEX a fim de que se manifeste sobre o opinativo ministerial, apresentando os esclarecimentos pertinentes.

Após, devolvam-se os autos ao Parquet para nova análise, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1].

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*

*IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]*

**PROCESSO N.º: 153018/06**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUARATUBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1267/17**

O presente expediente originou-se de comunicação do Ministério Público Estadual em face do Município de Guaratuba, por meio da qual solicitou a esta Corte a realização de fiscalização "quanto à arrecadação e aplicação das verbas mensais tanto do Instituto Previdenciário quanto da Prefeitura Municipal", bem como "referente ao contrato firmado pelo Município de Guaratuba nº 02506".

Autorizada a realização de inspeção no Executivo Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] elaborou o Relatório de Inspeção nº 005/06 (peça 10), apontando os seguintes achados:

- 1) Ausência de licitação na contratação de empresa para a impressão do jornal oficial do município;
- 2) Decreto n.º 7.653, que estabeleceu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, baixado fora do Prazo estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2006 realizada intempestivamente, ao contrário do que foi informado na página eletrônica do Tribunal de Contas e com anexos ilegíveis;
- 4) Apresentação de apenas duas propostas no Convite n.º 005/06;
- 5) Despesas indevidas com transportes de bandas musicais;
- 6) Falta de retenção relativa ao INSS na nota fiscal do prestador de serviço.

A inspeção abrangeu o período de 01/01/2006 a 30/06/2006, referente à gestão do Sr. Miguel Jamur.

Em conclusão, a unidade técnica recomendou a glosa e a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), atualizado monetariamente, referente a "despesas indevidas com transporte de bandas musicais".

Por meio do Despacho n.º 210/07-GCG (peça 19), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do prefeito Miguel Jamur.

A defesa consta à peça 24 dos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise (Instrução n.º 3337/07), concluiu pela procedência da Representação, diante das irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção nº 005/06 (peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em última manifestação (Parecer n.º 1602/17, peça 42), informou que o Sr. Miguel Jamur, apontado como responsável por possível dano ao erário, faleceu e, em consulta ao Colégio Notarial do Brasil, constatou registro de "que foi lavrada escritura de inventário no 1º Tabelionato de Notas de Curitiba no dia 23/12/2015, no livro 00001964, complemento N, folha 0130, complemento F".

Assim, propôs que fosse diligenciado ao 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, para que informasse os dados dos herdeiros e encaminhasse cópia da certidão de óbito. Ato contínuo, recomendou a regularização da autuação e posterior citação do espólio do Sr. Miguel Jamur.

A diligência sugerida foi acolhida pelo Despacho n.º 1134/17 (peça 43), tendo o 1º Tabelionato de Notas de Curitiba apresentado as informações requeridas à peça 48.

Assim, em atenção ao Parecer n.º 1602/17 (peça 42), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Incluir na autuação as Sras. Vilma Regina Ravaglio Jamur, Vivian Jamur, Vania Jamur e Vera Jamur, indicadas no documento da peça 48;
- b) Incluir o Município de Guaratuba no campo "entidade", devendo o Ministério Público do Estado do Paraná constar como interessado; e
- c) Citar, por meio de ofício, as Sras. Vilma Regina Ravaglio Jamur, Vivian Jamur, Vania Jamur e Vera Jamur, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao conteúdo nos autos, em especial em face do Relatório de Inspeção nº 005/06 (peça 10), da Instrução n.º 3337/07 (peça 29) e do Parecer n.º 1602/17 (peça 42).

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.*

**PROCESSO N.º: 477522/17**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1268/17**

Trata-se de Denúncia oferecida pela Sra. Tania Mara Westarb por meio da qual solicita "investigação nas contas do Governo".

Em conjunto com a inicial, consta requerimento encaminhado pela interessada ao Ministério Público Federal, além de vinte e cinco anexos contendo escritos inelegíveis.

Pela análise dos autos, verifico que a Denúncia não comporta recebimento.

Primeiro, cabe destacar que a ora denunciante não juntou cópia do documento de identidade e comprovante de endereço, deixando de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Além disso, não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente nesta Corte, tratando-se de requerimento sem conclusão lógica, amparado em diversos escritos "psicografados", conforme mencionado na inicial.

Assim, a presente Denúncia não serve de base para qualquer providência no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto insubsistente, não havendo indícios de irregularidades/ilegalidades de atos ou fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios que justifique o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 57750/17**

**ORIGEM: MUNICIPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 1410/17**

I. Trata-se de processo de monitoramento instaurado em virtude de determinação



contida no item II do Acórdão nº 5728/2016 – Pleno, que ao analisar o Relatório de Auditoria Independente do Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR, firmado em 10/09/2010m, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Município de Curitiba, destinado ao cofinanciamento do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba – PROCIDADES entendeu necessário o acompanhamento das medidas corretivas recomendadas em relação ao achado nº 03, referentes à obra Rua da Cidadania do Cajuru.

Após a Informação nº 08/2017 da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP (peça nº 10), em que houve a exposição das desconformidades apontadas pela equipe de auditoria em 2016, razão pela qual foram solicitadas informações e documentos sobre as medidas implementadas pelo Município de Curitiba para correção dos vícios, foi promovida a citação regular do Município de Curitiba na pessoa de seu atual representante legal, conforme peça 12.

Mediante documentação apresentada nas peças 22 a 29 e 31 a 33, o Município de Curitiba prestou os esclarecimentos solicitados.

Após análise das razões e documentos apresentados, bem como da fiscalização realizada em 08/06/2017, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 27/17, peça nº 34, concluiu que “algumas inconformidades foram sanadas e outras estão em andamento”, conforme quadro apresentado na peça 34, fls. 6/7.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu:

(...) Diante dos fatos apresentados, entre eles, a emissão do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo sem efetivar os reparos dos vícios construtivos e a mora em realizar as correções, esta unidade Técnica- COFOP, recomenda o estabelecimento de prazo de 180 dias para a Administração Municipal tomar as devidas providências saneadoras e apresentação das documentações apontadas no item 3.1.

Observe-se por fim, a manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que em caso do não cumprimento das correções dos serviços executados incorretamente ou de baixa qualidade, “haja a conversão do procedimento em tomada de contas extraordinária” (peça 03, fl. 09).

Além disso, a COFOP emitiu diversas recomendações ao Município que oriente os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública a adotarem procedimentos, no tocante ao acompanhamento da qualidade de obras concluídas sob gestão própria.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 5473/17 (peça nº 36), não se opondo à proposta de concessão do prazo improrrogável de 180 dias para que a municipalidade comprove a adoção de providências saneadoras, bem como junte aos autos os documentos ausentes; sem prejuízo da imediata emissão das recomendações de caráter preventivo sugeridas na Instrução técnica. É o relatório.

II. Conforme bem pontuado pela COFOP após um ano da constatação pela equipe de auditoria de que as obras da Rua da Cidadania do Cajuru estariam com falhas e vícios construtivos, não houve a sua integral regularização, embora alguns itens se encontrem em execução e outros tenham sido parcialmente regularizados.

Diante deste contexto, embora os vícios identificados possam resultar em dano ao erário, passível de apuração em processo de tomada de contas extraordinária, acolho a sugestão dos pareceres instrutórios, a fim de que, de maneira excepcional, seja concedido novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua intimação, para que o Município de Curitiba apresente os documentos indicados como ausentes, bem como providencie a regularização integral da obra, adotando as medidas executivas e judiciais, se for o caso, visando resguardar os interesses do Município e, portanto, da coletividade, para melhor utilização da obra, com qualidade e segurança, sem prejuízo da adoção das recomendações constantes na peça 34.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curitiba, via comunicação eletrônica, do prazo acima assinalado.

IV - Após, retornem os autos à COFOP para monitoramento das ações implementadas pelo Município de Curitiba.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 84061/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: WILSON GOMES DUARTE**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1416/17**

1. Tendo-se em conta a extinção da ação executória movida pelo Município de Tamboara para cobrança de valores decorrentes do Acórdão nº 867/2006 - Pleno, inscritos em dívida ativa somente em 2014, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória reconhecida judicialmente (peças 72/73), diversamente do contido no Parecer Ministerial, determino a expedição de baixa de pendência em relação ao Município de Tamboara, com a anotação da extinção do débito contido na certidão nº 311/2014, em virtude de reconhecimento da prescrição por decisão judicial.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, início da fluência do prazo recursal.

3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 203941/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1418/17**

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe seja franqueado acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 259971/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1419/17**

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe “seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de “revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015”, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 464951/17**

**ORIGEM: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, NELSON CORREIA JUNIOR**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1424/17**

1. Trata-se de Denúncia formulada por Benedito Silva Junior em face do Poder Executivo do Município de Florestópolis, em que aponta a licitação de objeto desnecessário, consistente na contratação de jornal de circulação diária para



publicação dos atos oficiais do município, sendo que a gestão anterior implementou o Jornal Oficial do Município de Florestópolis.

Afirma que foi instaurado o inquérito civil nº MPPR-0114.17.000661-2, para apuração dos mesmos fatos, e que inexistia informação referente à licitação no Portal da Transparência do Município.

2. Deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 1º, 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por insuficiência da identificação do denunciante e por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Inicialmente, verifica-se que o denunciante não apresentou documento de identificação ou qualquer outro documento apto a comprovar sua legitimidade, de forma que não se encontra presente o requisito do § 1º, do art. 276, do Regimento Interno, para processamento da presente Denúncia.

Inobstante esse fato, que poderia ser sanado após simples emenda à inicial, foi acostada, às fls. 84 a 86 da peça nº 06, cópia da Promoção de Arquivamento Pelo Ministério Público, em que, diante da superveniente suspensão e cancelamento do Pregão Presencial nº 025/2017, concluiu que "o objetivo-fim do presente procedimento foi alcançado, com o acolhimento da Recomendação ministerial, fazendo cessar a possibilidade de dano ao erário ou à moralidade administrativa" (grifou-se).

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 594571/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1430/17**

I - Em que pese o ex-Prefeito Municipal Vilson Rogério Goinski tenha sido regularmente citado por meio de ofício devidamente encaminhado e recebido em seu endereço residencial conforme AR de peça 34, que é o mesmo declinado em sua petição de peça 56, em homenagem à busca da verdade material, excepcionalmente, defiro seu pedido constante na peça 56 para o fim de conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para que o ex-gestor Vilson Rogério Goinski apresente a prestação de contas pertinente ao Termo de Parceria nº 009/2010, celebrado visando funcionamento da "Casa de Passagem" de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 107.062,07.

II - Após decurso de prazo, se houver apresentação de defesa e documentos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações. Caso contrário, deverão retornar conclusos para julgamento.

III - Remetam-se os presentes à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 224765/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: MARCIO FERNANDO CALDERARI, RODINEI NUNES DO PRADO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1431/17**

1. Tendo em vista que o Despacho nº 1202/17 (peça nº 45) determinou o encerramento e arquivamento do feito sem apreciação do mérito, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo como Recurso de Agravo o pedido de prosseguimento formulado pelo Ministério Público de Contas à peça nº 47, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 229510/17**

**ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: GENOINO JOSÉ DAL MORO, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

**PROCURADOR: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1433/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, mediante protocolo n.º 484723/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 394066/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO, HATSUO FUKUDA, LEONILDO DE SOUZA GROTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1435/17**

**1. NOS TERMOS DO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO, DEFIRO OS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PLEITEADOS MEDIANTE PEÇAS 25, 30, 32, 34 E 36, PELO PERÍODO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 248635/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1437/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Jose Carlos dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Cambira no período de 01/01/2015 a 07/02/2015, conforme indicado a fls. 03 da peça 09;

2. Após, retornem os autos;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 350987/16**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**

**REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1438/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1313/17-COFIM, juntada na peça nº 23, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 277754/12**

**ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, REINALDO SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1439/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 489814/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 197514/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA****INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1440/17**

I – Em atenção a Informação 9483/17 da Diretoria de Protocolo, autorizo a intimação por Edital do Sr. Bento Batista da Silva, conforme previsão no art. 381, §2º do Regimento Interno.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 216474/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE****MACEDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1446/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet mediante protocolo nº 493137/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA***Sem publicações***Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO Nº: 668659/11****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO****INTERESSADO: ARNALDO NOGARI JÚNIOR, CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO, ELIZIANE DIONISIO, LUANA DE OLIVEIRA CORREA MELLO, MARIA CAROLINA CASA GRANDE, MARIANA CORREA TAVARES, RENATO CASTELANI DELBONE, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ZIRON ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº: 599/17**

O Município de Jacarezinho, por intermédio das petições nº 480710/17 (peças 75 e 76) e nº 495164/17 (peças 77 e 78), firmadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Recursos Humanos do município, senhor Joel Quintino de Campos, comparece intempestivamente aos autos com justificativas e documentos, diante do contido na Informação nº 614/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 74), dando conta de que “as informações relativas ao Processo nº 668659/11, já foram alimentadas segundo orientações da COFAP.”

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva sobre o cumprimento do item II do Acórdão nº 4438/16-Segunda Câmara.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 481696/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: AMABILE CRISTINA TRENTO, ANTONIO CARLOS SCHWAB, CAROLINA SANGALLI, CATIANA MARIA CELSO, CELIA CRISTINA DE ANDRADE, CLEIDEMAR MARQUES, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEISYRE LUCAS DA SILVA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES, ELIANE FACIN, EMELINE PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, FRANCIELI MARQUES COELHO DA SILVA, FRANCIELI DE MOURA, GIANE MIGLIORINI, GIORGIA REGINA LUCHESE, GUILHERME LUCIANO FLORES SANTOS, IGOR RABEL CORSO, INGRID FACIN GUSTMANN, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIANE DAIANE LIRA, KAREN KAROLINE DE OLIVEIRA, KELI CRISTINA PONTES, KEULLIN CRISTIAN OLIBONI, LUCI KAVESKI, LUZITA BUREI, MARCIA MARIANO, MARINA ALMEIDA DE MORAES, MARLI RIBEIRO DE CRISTO, MAURA KUHNEN DA SILVA DAGNONE, NADIA IRION ALMEIDA, NAIARA SOUTHER, NELCI RODRIGUES DOS SANTOS, PAMELA CORREA, PATRICIA MASSUQUETO, PAULA SECCHI, ROSEMARY DUARTE CABRERA, SANDRA KELM, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE CORDEIRO RABEL, WILSON VOLNEI SALES INGLEZ****PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER****DESPACHO Nº: 602/17**

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2012, para provimento de cargos de Professor, Assessor Jurídico, Assistente Social, Enfermeira Auditora, Farmacêutica, Médica Veterinária, Nutricionista e Psicólogo.

2. Consoante decisão consubstanciada no Acórdão nº 2657/17-Segunda Câmara (peça 47), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1620, de 26/06/2017, este Tribunal julgou por:

“- apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Laranjeiras do Sul referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2012.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio da petição nº 482712/17 (peça 59 e 60), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, interpõe RECURSO DE REVISTA em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2657/17-Segunda Câmara, visando reconhecer “a essencialidade da apresentação dos documentos apontados como ausentes pelo Parquet, reabrindo a fase instrutória, ou, subsidiariamente, negando registro às admissões objeto do corrente expediente, por falta das indispensáveis comprovações à aferição da legalidade dos atos”.

4. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto (peça 59 e 60), vez que presentes os pressupostos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo relator, nos termos regimentais.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA***Sem publicações***Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO***Sem publicações***CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Julho de 2017.



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Julho de 2017.

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 49820/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA GONCALVES DE MORAES OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4014/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2055/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 4 de julho de 2017.

N LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 786320/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EGLACY PAULINO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4015/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2052/17-COFAP (peça nº 35), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 15208/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DENISE DE FATIMA CULPI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4025/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6517/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 487552/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4026/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6520/17-COFAP (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 15194/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: DELZA MATTANO POTZAPSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4027/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6523/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 17235/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELIANE APARECIDA MOLINA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4028/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6525/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 17537/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOANA TEREZINHA AUGUSTYNCZYK, JOSÉ LUIZ COSTA**

**TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4030/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6532/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 470986/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4042/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6508/17-COFAP (peça nº 8):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 17170/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELENISE ZIRHUT DE MATTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA**

**RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4043/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6535/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 25742/17**

**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO**

**FAGUNDES, TEREZA EMÍDIA DA SILVEIRA TURMANN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4044/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6539/17-COFAP (peça nº 14):

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 15160/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CRISTIANE DO ROCIO MAZETTO, JOSÉ LUIZ COSTA**

**TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4045/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6541/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 26633/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA**

**INTERESSADO: JACIRA GOMES DE OLIVEIRA, MARCIO OLIVEIRA**

**APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4046/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6542/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.



EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 6060/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VALERIA CARON GARBUIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4057/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6557/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 14589/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADEMAR GONCALVES DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA**

**TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4058/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6558/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 14759/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA WILCZEK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN,**

**MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4059/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6561/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 14775/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APARECIDA FARIAS BARBOSA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA**

**RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4060/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6562/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 14830/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CHRISTIANE SPERANCETA FRANCO, JOSÉ LUIZ COSTA**

**TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4061/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6563/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 14961/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLEIDE BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA**

**RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4062/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6564/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO N.º: 16964/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: EDIR JANETE PRZENDZIUK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4063/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6565/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 23138/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANE MARQUES RAMOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4064/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6566/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1025641/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, GRACINDO DO CARMO PONTES, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, OSEIAS INACIO, PAULO AFONSO TEODORO DIAS, RIAD SAID ZAHOU****PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO N.º: 695/17**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 9223/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 61.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 4 de julho de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 463777/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2594/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.020265-6, requer "acesso online à prestação de contas da Secretaria de Estado de Relações com a Comunidade dos anos de 2011 a 2014, como também a eventual investigação desmembrada com relação ao Pregão Presencial 296/10 (protocolo 10.329.078-3)".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 450730/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2642/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 441196/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2663/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, matrícula nº 50.568-4, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1584, do dia 03/05/2017, exarado no processo nº 225213/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 406/17 (peça 7), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios: 1993 (21 dias de férias sem direito a terço constitucional, já percebido em abril/1994), 2013 (15 dias de férias sem direito a terço constitucional, já percebido em junho/2013) e 2014 (30 dias de férias com direito a terço constitucional). Em relação aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, a Unidade encaminha para deliberação superior a interpretação sobre a aquisição do direito às férias pelo requerente nos referidos períodos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 221/17 (peça 8) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração. Acrescenta, ainda, que a indenização deve abranger apenas os exercícios de 1993, 2013 e 2014, uma vez que a aquisição de direito a férias só ocorre se houver efetivo exercício, motivo pelo qual os exercícios de 2015, 2016 e 2017 não devem ser considerados no presente caso.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:  
(...)

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações



II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 463521/17**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO, VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2668/17**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Ofício n.º 380/2017, na qual encaminha a este Tribunal cópia da petição inicial dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 1206-88.2017.8.16.0145, para ciência e tomada de providências cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 29646/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2674/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0137.14.000062-1, solicita “nova senha para acesso de todas as decisões de desaprovação de contas ocorridas no período de 2000 a 2013 no Município de São Miguel do Iguaçu (executivo e legislativo)”.

Em consulta ao Sistema de Trâmite, verifiquei que o Requerente já havia efetuado pedido semelhante no expediente n.º 834944/14. No entanto, tendo em vista o lapso temporal decorrido, entendo pertinente que o presente seja encaminhado novamente para as Unidades a fim de que as informações possam ser atualizadas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, por fim, à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 476127/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2679/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Sr. ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, ocupante do cargo de Técnico de Controle, matrícula n.º 50504-8, do quadro de pessoal deste Tribunal, por meio do qual requer a concessão de verba de representação.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Comissão de Avaliação de Desempenho e à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 476283/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2680/17**

Trata-se de Denúncia protocolada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Curitiba, mediante a qual envia a esta Corte documentos a fim de demonstrar a suposta existência de elevado índice de comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba em detrimento do provimento de cargos efetivos, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 276, §4º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

**PROCESSO Nº: 474310/17**

**ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2681/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Eliza Tika Ogasawara, Auditora do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual, para instruir o Inquérito Civil Público nº MPPR 0078.03.00012-5, solicita acesso a processo oriundo da 6ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no ano de 2003, sobre possíveis irregularidades na utilização de recursos pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES para a compra de ações e adiantamentos pelo aumento de capital de diversas empresas, sendo elas ASK, ADATEL/OSASCO, ADATEL/SÃO JOSE, ONDA E IBYS.

Por meio de busca nos sistemas deste Tribunal de Contas foi localizado o Relatório de Auditoria n.º 412713/03, acerca de inspeção in loco realizada na SERCOMTEL S/A, no Município de Londrina, que versa sobre a matéria indicada. Ao Relatório de Auditoria referido, julgado nesta Corte pelo Acórdão 396/09 – TP, que determinou “... o acompanhamento da Sercomtel e de suas coligadas, até que atinjam o equilíbrio econômico-financeiro, com a consequente devolução dos aportes à Sercomtel”, encontram-se apensados os autos de Relatório de Monitoramento n.º 554197/13.

Considerando o exposto, determino a remessa do expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos aludidos, para apreciação do pedido.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 478855/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2700/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniáçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0058.15.000057-6, solicita cópia do processo n.º 782790/14, “bem como do processo que culminou na aplicação de multa ao Prefeito Darci Tirelli no ano de 2012, por fatos semelhantes”.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 782790/14, já encerrado neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções pra manifestar-se em relação ao outro protocolado requerido pelo interessado.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 989376/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2701/17**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 251/17 (peça 11) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, expeça-se ofício ao Sr. Sebastião Egídio Leite, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, nos termos da Informação nº 7/17 (peça 9).

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 444985/17**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2702/17**

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 653/17-COFIM (peça n.º 5), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 677400/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2704/17**

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 8/17 (peça 19), por meio do qual o Núcleo de Apoio à Fiscalização informa que as medidas apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4077/16) já estão sendo efetivadas, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do presente processo, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 441625/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2705/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Campo Mourão, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.001.000248/2016-10, requer informações acerca do Município de Janiópolis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação n.º 533/17 (Peça n.º 4), manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo interessado.

Saliente-se, complementarmente, que houve interposição de Recurso de Revista em face da decisão exarada nos autos de prestação de contas do Município de Janiópolis referentes ao exercício de 2013, o qual ainda se encontra em trâmite, sob o n.º 88825/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 438187/17**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2706/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 532/17 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal presta as informações solicitadas pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 453003/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2707/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 534/17, por meio da qual a Coordenadoria de Informações Municipais manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 397286/17**

**ENTIDADE: SOANÉ LEPREVOST**

**INTERESSADO: GERSON LEPREVOST, JOSE ANTONIO LEPREVOST NETO,**

**MARION LEPREVOST, SOANÉ LEPREVOST**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2708/17**

Tendo em vista a juntada da petição n.º 486890/17 (peça 10), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 467152/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2717/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 661/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 467420/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2719/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 662/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



**PROCESSO Nº: 467276/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2720/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 663/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 468604/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2722/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 667/17 - COFIM (peça n.º 9), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 467969/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2729/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 668/17 - COFIM (peça n.º 8), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 480337/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2730/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 9382/17 (peça n.º 5), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo, considerando que o processo refere-se a um petição eletrônico e um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº: 468299/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2731/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 669/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 465877/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ROBERVAL DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2732/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 541/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Ibiporá, opinando, no presente caso, pela flexibilização da regra 5821 para a Entidade.

Defiro o pedido, nos termos expostos pela Unidade Técnica.

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para as devidas providências.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 480965/17**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2734/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0023.17.000834-8, solicita acesso integral aos autos do processo n.º 228556/14, bem como aos seus respectivos apensos.

Considerando o pedido acima descrito, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal acima aludido, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 475457/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2742/17**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia do Acórdão 5174/2016 – TCU – 1ª Câmara[1], referente à Representação TC 014.0962009-7, julgada parcialmente procedente no âmbito daquela Corte (Ofício 0917/2017 – TCU/SECEX-PR).

Nos termos do item 9.7. da decisão aludida (peça 2, p. 4), a comunicação tem por finalidade que esta Corte "... avalie a possibilidade de proceder a fiscalização na Prefeitura Municipal de Curitiba, no intuito de verificar o cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Luis Eugênio Miranda, CPF 672.452.009-63, enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que foram acostados aos presentes autos documentos que comprovam que o servidor desempenhava atividades no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná em horário concomitante com sua jornada de trabalho na Prefeitura Municipal de Curitiba".

Cabe destacar que da narrativa contida no Ofício 0917/2017 – TCU/SECEX-PR verifica-se que foram interpostos Pedidos de Reexame contra o Acórdão supracitado



e que esses foram conhecidos, atribuindo-se efeito suspensivo em relação a alguns itens da decisão. Todavia, o item 9.7, que versa sobre a comunicação destinada a esta Corte de Contas, não foi suspenso.

Diante do exposto, e tendo em vista que os presentes autos versam sobre comunicação de irregularidade encaminhada pelo Tribunal de Contas da União acerca de atividade sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, nos termos previstos no artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo, para a retificação da autuação, alterando-se o assunto para Representação, bem como para o sorteio de Relator e o subsequente encaminhamento dos autos ao gabinete correspondente, vez que já está ciente esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Retificado, por inexatidão material, pelos Acórdãos 6.792/2016-TCU-1ª Câmara e 206/2017-TCU-1ª Câmara, todos de relatório do Excelentíssimo Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

**PROCESSO Nº: 486289/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PRISCILA ESCUISSATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2746/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Priscila EscuiSSato, matrícula nº 51.364-4, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual requer o pagamento das gratificações de função de gerência "que foram indevidamente interrompidas durante a fruição de licença maternidade a que teve direito no início de 2016", pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação, e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 467357/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2748/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 664/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 468060/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2749/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 665/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 467390/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2750/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 666/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 467632/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2751/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 670/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 468671/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2752/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 671/17 - COFIM (peça n.º 9), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 468450/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: JAIR STANGE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2753/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 672/17 - COFIM (peça n.º 8), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 474086/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2754/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da



Comarca de Cambé, por meio do qual remete, para ciência, cópia de Recomendação Administrativa expedida ao Prefeito do Município de Cambé nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0020.16.000103-6, cujo objeto é "Apuração de eventual irregularidade na cedência pela Prefeitura de Cambé de servidores públicos para a Câmara Municipal de Cambé".

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e eventual adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 323703/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2755/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PARANAPREVIDÊNCIA por meio do qual busca dar ciência a este Tribunal acerca da Resolução nº 8831/17 que converteu para reforma por invalidez a transferência do ex-militar Luiz Carlos de Barros Coelho.

Nos termos da Informação nº 496/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o ato de concessão de reserva remunerada ao mencionado servidor já foi registrado por esta Corte de Contas (autos 302316/10) pela DDM 162/10 – GAIZL.

Por tal razão, opina pelo recebimento do presente feito como Revisão de Proventos para que possa ser analisada a necessidade de se efetuar, no banco de dados daquela unidade técnica, as anotações no registro do servidor.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a corrigir a autuação nos termos acima propostos.

Encaminhem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 487480/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2756/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9439/17 (peça 6), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 483387/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2757/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 678/17 - COFIM (peça n.º 10), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 473624/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2759/17**

Retornam os autos com a Informação nº 79/17, por meio do qual a Diretoria Jurídica

manifesta-se em relação ao ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, que noticia a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Tutela Provisória Cautelar, requerida incidentalmente no Mandado de Segurança nº 1604186-4 por Marcos Aurélio Pereira da Cruz, candidato inscrito na condição de afrodescendente no último concurso público deste Tribunal.

Nos termos do aludido opinativo, determino:

a) encaminhamento de ofício-resposta à PGE para adoção das medidas processuais cabíveis visando à cassação/revogação da tutela provisória;

b) envio do presente requerimento externo à Comissão de Concurso Público e à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e providências;

c) retorno do expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 483514/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2760/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 679/17 - COFIM (peça n.º 9), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 488990/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2761/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9441/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 487013/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2765/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo n.º 0135.16.000452-3, solicita acesso ao processo n.º 204421/15.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 272742/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2766/17**

Retornam os autos com a Instrução nº 462/17 (peça 14) da Coordenadoria de



Fiscalização de Transferências e Contratos e com a Informação nº 543/17 (peça 15) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio das quais se infere que o pedido formulado pelo interessado, de recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, foi parcialmente atendido.

Diante disso, não restando a adoção de providências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 322057/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2767/17**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 2024/17 (peça 11) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 487935/17**

**ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2768/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Benedito Silva Junior, por meio do qual requer informações completas acerca das pendências do Município de Rolândia no que se refere à emissão da certidão liberatória, "informações essas importantes para o controle social do Município auxiliar a gestão". Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 452341/17**

**ENTIDADE: VALDEIR DOS SANTOS**

**INTERESSADO: VALDEIR DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2769/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 211/17-COFIT e 3885/17-COEX (peças 6 e 7), por meio das quais as Unidades competentes se manifestam em relação à solicitação formulada pelo Sr. Valdeir dos Santos.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 400880/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2776/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 87/17 (peça 5), por meio da qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 400899/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2777/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 88/17, por meio da qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 480388/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2778/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, matrícula nº 51.856-5, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2017 (período aquisitivo de 09/10/2016 a 08/10/2017), para serem gozadas de 14/08/2017 a 12/09/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 436/17 (peça 3).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 234/17 (peça 4).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:*

- concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

*2. (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 477786/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2779/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 481570/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2780/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 466121/17**

**ENTIDADE: RONALDO FABIANO DOS SANTOS GASPAR**

**INTERESSADO: RONALDO FABIANO DOS SANTOS GASPAR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2782/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 429/17 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Ronaldo Fabiano dos Santos Gaspar.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 71159/17**

**ENTIDADE: 5ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: 5ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2783/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 62/17-COFIM e 108/17-COFIT, por meio das quais as Unidades Técnicas competentes manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 5ª Subdivisão Policial de Pato Branco.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### Portarias

**PORTARIA Nº 461/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 492300/17-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	50.919-1	Analista de Controle	12/07/2017	15%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 462/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 492270/17-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ALEXANDRE JULIATO PALLÚ	50.342-8	Consultor Técnico	05/07/2017	25%
SANDRA DO ROCIO CAMPOS	50.465-3	Analista de Controle	29/07/2017	25%
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	50.498-0	Analista de Controle	05/07/2017	25%
GUILHERME BERDIAO AOR	50.502-1	Analista de Controle	01/07/2017	25%
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	Técnico de Controle	05/07/2017	25%
SÉRGIO SANTA CATARINA	51.122-6	Analista de Controle	17/07/2017	15%
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	51.429-2	Analista de Controle	20/07/2017	20%
CAMILA YUKIE HIRAKURI	51.608-2	Analista de Controle	12/07/2017	5%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 463/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 490600/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 03 a 07 de julho de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 464/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base no § 3º do artigo 55, da Lei Complementar nº 113/2005, e § 6º do artigo 386, do Regimento Interno,

- Considerando-se que o Sistema eContas apresentou problemas de acesso nos dias 4, 5 e 6 de julho de 2017;

- Considerando que estes fatos resultaram na impossibilidade da prática de atos processuais pelas partes e advogados;

**RESOLVE**

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos processuais neste Tribunal, com início ou término nos dias 4,5 e 6 de julho de 2017, para o primeiro dia útil subsequente (7 de julho de 2017).

Art. 2º Publique-se e archive-se.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 465/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 488699/17, resolve

**DESIGNAR**

o servidor JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Matrícula nº 51.091-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, Matrícula nº 51.240-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de



dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 17 a 23 de julho de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 466/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 493579/17, resolve DESIGNAR

o servidor ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDNILSON DA SILVA MOTA, Matrícula nº 51.239-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 17 a 23 de julho de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 467/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 480779/17, resolve DESIGNAR

o servidor MARCOS ANTUNES PEREIRA, Matrícula nº 51.095-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REGINALDO BITELLO, Matrícula nº 50.653-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 28 de julho de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 468/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479673/17-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, matrícula nº 50.845-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 19 de fevereiro de 2004, para ser usufruída a partir de 26 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

07 de julho de 2017

Página 67 de 67

Nº 1629

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspetoria de Controle Externo**

- Paulo José Rocha

**7ª Inspetoria de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

